

Luiz Felipe Perrone dos Reis

**EFETIVIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL
COLETIVO**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Ribeirão Preto

2012

Luiz Felipe Perrone dos Reis

Dissertação de Mestrado

**EFETIVIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL
COLETIVO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Coletivo, Cidadania e Função Social do Direito, da Faculdade de Direito da UNAERP Universidade de Ribeirão Preto, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

R375e Reis, Luiz Felipe Perrone dos, 1982 -.
Efetividade na liquidação de sentença no direito processual
coletivo / Luiz Felipe Perrone dos Reis. - - Ribeirão Preto, 2012.
79 f.: il.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direito, área de concentração: Direitos coletivos,
cidadania e função social do Direito. Ribeirão Preto, 2012.

1. Direito. 2. Direito coletivo. 3. Sentença. 4. Justiça - Eficiência.
I. Título.

CDD: 340

Luiz Felipe Perrone dos Reis

EFETIVIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL
COLETIVO

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Função Social do Direito

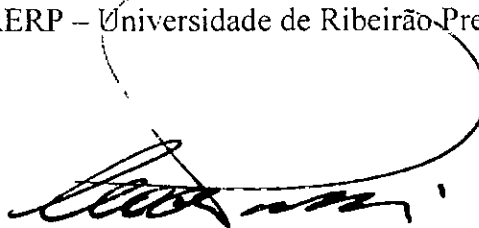
Data da defesa: 27 de abril de 2012

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Rita de Cássia Correa Vasconcelos
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto



Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
UNIPAR – Universidade Paranaense



Prof. Dr. Zaiden Geraige Neto
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Ribeirão Preto - SP
2012

Aos meus pais, Paulo Roberto e Maria Carmelita, meus exemplos de vida e superação, fonte de todos os ensinamentos e princípios a mim transmitidos; aos meus irmãos André e Maria Elisa pelo carinho e apoio incondicional; a minha esposa, Denise, que é o meu esteio e principal incentivadora para que este trabalho fosse concluído, me ajudando sempre a superar etapas difíceis da minha vida; e a Maria Laura, que está por vir, e já é a grande razão da minha caminhada para vencer obstáculos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, minha Orientadora, que comigo compartilhou seu tempo e seu valioso conhecimento para a elaboração e conclusão do trabalho.

Sou especialmente grato aos membros da banca do exame de qualificação desta dissertação, os Professores Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni e Dr. Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, que, ao lado de minha orientadora, fizeram críticas e sugestões que muito me serviram para concluir esta dissertação.

Sou grato aos muitos professores e colegas que tenho na UNAERP, alguns dos quais pude contar como amigos, utilizando seus conhecimentos em muitos aspectos deste trabalho.

Agradeço também, todos os meus colegas de trabalho, pelo apoio diário e incentivo, para que eu concluísse referida dissertação.

Em especial, agradeço à minha sogra Magda Barbosa Ferreira, grande incentivadora para a realização deste Mestrado e exemplo de superação, e ao Rodrigo Toler, amigo sempre próximo, não medindo esforços para orientações nas pesquisas, bibliografias, estudos e conversas do dia a dia.

Por fim, agradeço a Deus que me abençoa diariamente me concedendo muita saúde, luz e sabedoria, fatores principais para que eu chegasse à conclusão deste importante curso para a minha vida profissional e pessoal.

REIS, Luiz Felipe Perrone dos

Efetividade na Liquidação de Sentença no Direito Processual Coletivo.

Dissertação de Mestrado com orientação da Profa. Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos. UNAERP Universidade de Ribeirão Preto. Faculdade de Direito. Ribeirão Preto, SP, Brasil, 2012.

RESUMO: A presente Dissertação de Mestrado pertence ao universo do Direito Processual Coletivo e resultou de uma combinação de bases jurídicas com idéias desenvolvidas pelo mestrando, que, como advogado militante, preocupa-se com o conceito e a prática da efetividade da Justiça (combinação de eficiência com eficácia), pelo seu claro impacto sobre os conceitos de distribuição de Justiça e de cidadania. “Efetividade” compreende duas partes: i) o alcance de eficiência (ou economia processual, usando os princípios de Direito) e ii) a eficácia (o alcance do resultado pretendido). A hipótese fundamental que sustenta o trabalho é que o grau de efetividade observado, qualquer que seja ele, sem que se julgue se o atual estado da liquidação de sentença no processo coletivo é inefetivo ou pouco efetivo, poderá ser melhorado quando os instrumentos que garantem a eficácia na liquidação de sentença puderem ser alterados ou melhorados, tornando ótimo o grau de eficácia relativamente a determinado processo. Com isto, ou seja, com a melhoria do grau de eficácia e a conseqüente elevação do grau de efetividade da Justiça, entende-se, *a priori*, que poder-se-á alcançar um estágio mais avançado no nível de “distribuição da Justiça”, com a equidade e o equilíbrio da decisão judiciária alcançando objetivamente a quem de Direito. O trabalho adota uma posição não crítica em relação ao estado atual da prestação jurisdicional, nem tampouco a classifica como ineficaz ou inefetivo, mas, partindo da concepção intelectual do conceito de efetividade, propõe que se mova adiante, que se torne melhor ainda o estado atual do alcance da liquidação, ampliando seus resultados. A despeito da ausência de referências relativas ao tema no campo específico do Direito, o trabalho explora e desenvolve idéias, incorporando teorias e conceitos organizacionais que, somados aos postulados e teorias atinentes ao campo do Direito, permitiu a confecção de uma dissertação consistente.

Palavras-chave: efetividade - eficácia - eficiência -distribuição de Justiça

REIS, Luiz Felipe Perrone dos

Effectiveness of Sentence in the Procedure Law Collective. Dissertation under supervision of Prof. Dr. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos. UNAERP University of Ribeirão Preto. College of Law. Ribeirão Preto, SP, Brazil, 2012.

ABSTRACT: This Dissertation belongs to the universe of Procedural Collective Law and it is resulted of a combination of legal bases with ideas developed by the student, who, as a practical lawyer, is concerned with the concept and practice of the effectiveness of Justice for their clear impact on the concepts of “distribution of justice” and “citizenship”. "Effectiveness" has two parts: i) the achievement of efficiency (or procedural economy, using the principles of law) and ii) the effectiveness per se (achieving the desired result). The fundamental assumption that underpins the work is that the observed degree of effectiveness, whatever it is, not saying that the current state of the settlement of judgment in the collective process is ineffective or poorly effective, can be improved when the tools to ensure efficiency in the settlement of sentence may be changed (or improved), making the optimum level of efficiency for a given process. With this (i.e. the optimization of efficiency and high degree of effectiveness of Justice), it is understood, a priori, that it is possible reach a more advanced stage in the "distribution of justice" with the fairness and balance of judicial decision reached objectively to those eligible. The study adopts a position not critical of the current state of the adjudication, nor classifies it as inefficient or ineffective, but, from the intellectual standpoint of the concept of effectiveness, proposes to move forward, in order that becomes even better the current state and scope of the settlement, extending its results. Despite the clear lack of references relating to the subject in Law fields, the work incorporates theories and organizational concepts that, together with the postulates and theories pertaining to the field of Law, enabled the construction of a consistent dissertation.

Keywords: effectiveness - efficiency - distribution of justice

***“No universo da cultura
o centro está em toda a parte (...)”***

Miguel Reale^(*)

^(*) Jurista, filósofo e pensador brasileiro (1910 – 2006). Citação que se encontra inscrita no chão na Praça do Relógio, na Cidade Universitária da Universidade de São Paulo, em São Paulo, SP.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	21
FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS	21
1.1. Estágio Evolutivo do Direito Processual Coletivo	21
1.2. Princípios do Direito Processual Coletivo	27
1.3. Eficiência, Eficácia e Efetividade	35
1.4. Otimização	38
1.5. Liquidação de Sentença e Efetividade	40
CAPÍTULO 2	43
EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	43
2.1. A Eficácia no Direito Coletivo	46
2.2. A Efetividade no Direito Coletivo	48
2.2.1. Economia Processual	50
2.2.2. Eficácia.....	53
2.3. Efetividade e Distribuição de Justiça	54
2.3.1. Cidadania.....	58
2.3.2. Acesso à Justiça	60
2.4. Equidade e Justiça	63
2.5. Breve Análise do Projeto da Nova Lei da Ação Civil Pública	65
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado foi motivada pelo resultado da combinação, por um lado, de bases jurídicas, teóricas e conceituais, que o mestrando adquiriu ao longo do seu Curso de Mestrado em Direito Coletivo, Cidadania e Função Social, na Faculdade de Direito da UNAERP, e, por outro lado, com observações empíricas que o mestrando, como advogado militante, vem desenvolvendo, ao longo de sua carreira, com crescente preocupação com o conceito de efetividade da Justiça.

A escolha do tema “efetividade da Justiça” no Direito Processual Coletivo se deu pelo seu claro impacto sobre os conceitos de distribuição de Justiça e de cidadania, de ampla importância jurídica e social no mundo contemporâneo.

Mais que isto, escolheu-se analisar a efetividade quando aplicada às ações de liquidação de sentença, importante instrumento jurídico que quantifica e torna líquida a reparação para os destinatários do Direito.

Também, escolheu-se o tema com o propósito não de criticar ou analisar o estado atual do nível de efetividade da prestação jurisdicional, classificando-o como inefetivo, menos efetivo, ineficaz ou ineficiente, mas para realizar um exercício intelectual de propor que se vá adiante, que se melhore o estado atual da liquidação de sentença no direito coletivo, qualquer que seja sua classificação para diferentes analistas.

Esta propositura de melhora está implícita no movimento de contínua evolução por que passa o Direito Coletivo no solo pátrio, onde, como se pode ver no capítulo seguinte, observa-se uma grande preocupação, ao longo da história, com tornar esse Direito mais abrangente, mais direcionado à sociedade, aos beneficiários últimos do Processo Coletivo, que são o cidadão e sua comunidade.

Neste sentido, a dissertação não se apega a mostrar eventuais deficiências que possam existir nos instrumentos e meios do Direito Coletivo contemporâneo ou na sua prestação jurisdicional, nem tampouco criticar as bases positivas a ele relacionadas, mas procura, sim, realizar um exercício epistemológico, de evolução do conhecimento,

demonstrando a factibilidade de tornar algo existente, em seu estado atual, mais efetivo, mais eficaz e mais eficiente.

Segundo as pesquisas e publicações evidenciadas ao longo da dissertação, o conceito de “efetividade” compreende duas importantes partes: i) o alcance de eficiência ou economia processual, utilizando os princípios de Direito; e ii) a eficácia, traduzida no alcance do resultado pretendido ou eficácia do Direito. Assim, tornar algo mais efetivo implica melhorar sua eficácia, aumentar seu nível de eficiência ou ambos, combinados em diferentes graus.

A dissertação, embora trabalhe com ambos os componentes da efetividade, a eficácia e a eficiência, é enfática ao sugerir que a eficácia está mais próxima do alcance imediato dos servidores da Justiça do que a eficiência, dependente que é, esta última, de alterações no sistema judicial e no processo que possam possibilitar, por exemplo, tornar céleres ou menos burocráticos os procedimentos finais processuais durante a prestação jurisdicional.

A eficácia, por seu turno, pode resultar da própria decisão judicial, derivada ou não da base legiferante existente, que pode, por exemplo, tornar líquida a sentença, facilitando a execução, ou pode ter seu grau ampliado diretamente pela ação dos servidores que procedem com a liquidação e corroboram para a finalização do processo.

Deste modo, a hipótese motivadora da dissertação enfatiza que o grau prático observado de efetividade da Justiça poderá ser melhorado quando os instrumentos que garantem a eficácia na liquidação de sentença puderem ser melhorados, relativamente a determinado processo.

Com isto, ou seja, com a melhoria da eficácia e a elevação do grau de efetividade da Justiça, entende-se, *a priori*, que poder-se-á alcançar um estágio mais avançado no nível de “distribuição de Justiça”, com a equidade e o equilíbrio da decisão judiciária alcançando objetivamente a quem de Direito.

A hipótese formulada para esta dissertação é consequência direta do problema de pesquisa deste trabalho – enunciado primeiramente, como se revelará em seguida - que configura-se pela busca de solução para a seguinte questão: “o que pode ser feito para

melhorar ou aumentar a efetividade na liquidação de sentença no Direito Processual Coletivo, tornando-a mais eficaz na maior parte das circunstâncias e mantendo o processo eficiente, com economia processual?”.

A dissertação, a partir desta formulação dual, de sua hipótese e do seu problema de pesquisa, encarrega-se, então, de apresentar os fundamentos teóricos e conceituais que dão sustentação às ideias do seu autor, além de possibilitar a análise intelectual que é própria da natureza desta espécie de trabalho acadêmico, para tentar responder ao problema de pesquisa e, ao mesmo tempo, testar sua hipótese.

Os resultados alcançados, como se verá, especialmente no capítulo 2, evidenciam que, muitas vezes, pequenas e assertivas ações podem tornar melhor, mais eficiente e mais eficaz, e, portanto mais efetivos, os procedimentos no entorno das ações de liquidação de sentença.

Aliás, tal como se espera de um trabalho acadêmico desta magnitude, os resultados podem ser generalizados e indicam que sempre se pode tornar mais efetivos os instrumentos de Justiça, especialmente do sistema brasileiro, que vem passando por transformações significativas nos últimos anos e que tem sido marcada por uma aguda evolução, sobretudo nas últimas duas décadas.

Registre-se que durante a realização da pesquisa secundária, especialmente bibliográfica, necessária para a confecção do presente trabalho, ficou evidente a ausência de fontes de referência que tratam diretamente do tema proposto. O trabalho, entretanto, inclui fontes bibliográficas recentes, como postulados e teorias atinentes ao campo do Direito, e uma parcela de teorias e conceitos organizacionais que ajudam a solucionar o seu problema de pesquisa.

Para a elaboração do trabalho, seu autor julgou importante seguir os procedimentos metodológicos fundamentais que se encontram nos manuais de metodologia, especialmente os aplicados ao campo do Direito, os quais ajudam, sobremaneira, a sustentar os passos dados nesse exercício epistemológico e sustentar com credibilidade os resultados eventualmente alcançados.

Seu autor, contudo, considerou do interesse da comunidade de estudantes de Direito, especialmente os de mestrado, que se fizessem mencionar aqui alguns desses procedimentos metodológicos, muitas vezes omitidos nos trabalhos finais de mestrado (e que são publicados ou disponibilizados em bibliotecas, ao contrário dos projetos), ajudando a fazer avançar o conhecimento sobre o uso do método mais adequado, especialmente o da formulação de hipóteses ou do problema de pesquisa, verdadeiro terror dos estudantes de pós-graduação, como ficou evidente nos cursos específicos completados pelo autor ao longo do mestrado. Ao excluir a menção desses procedimentos, por julgá-los adequados apenas aos projetos, exclui-se também a possibilidade de consulta por aqueles que desejam avançar intelectualmente, confeccionando suas próprias dissertações de mestrado.

A importância deste detalhamento metodológico advém também da necessidade de que as conclusões de uma dissertação devem ser baseadas em estudos que levem a resultados que possam ser reproduzidos na realidade. Lima (2004, p.28), por exemplo, destaca que esta deve ser a natureza de um trabalho que se pretende científico, onde o esforço do pesquisador deve servir de base para compreender realidades semelhantes em outros contextos. A escolha de um caminho dentre os vários existentes nas metodologias científicas permite que os procedimentos utilizados sejam controlados, dentro de um mesmo método, definindo regras coerentes de estudo e de tratamento de informações (LIMA, 2004).

O resultado que se espera ao fim de uma dissertação, ainda segundo Lima (2004), deve ser útil não apenas para o estudo em si mesmo, demonstrado no trabalho, mas servir de base para o conhecimento geral, possibilitando que outros estudiosos e interessados no tema também evoluam no conhecimento a partir deste trabalho. A utilização de procedimentos científicos na confecção da dissertação, além de permitir um conhecimento metódico do que se está estudando, pode proporcionar credibilidade e respaldo às conclusões e às recomendações alcançadas.

O método de elaboração utilizado para este trabalho é o da pesquisa secundária, onde, a partir de pesquisas bibliográficas, sobretudo no campo das Ciências Sociais e do Direito em particular, pode-se testar a hipótese enunciada e responder ao problema de pesquisa proposto.

A pesquisa bibliográfica é a base sobre a qual se assenta todo o trabalho, tanto no sentido geral, do planejamento global de um trabalho de pesquisa, quanto no sentido

restrito, de “um conjunto de procedimentos para identificar, selecionar, localizar e obter documentos de interesse para o tema específico estudado” (LIMA, 2004, p. 54).

Para Umberto Eco (1999, p. 23), romancista e estudioso do método, mesmo em estudos onde a pesquisa primária é o método principal utilizado, a busca de dados secundários e informações pré-existentes, derivadas de outros estudos, é sempre um procedimento recomendado para que o pesquisador alcance o máximo possível de domínio sobre as informações.

A pesquisa bibliográfica deve começar antes mesmo da delimitação do problema a ser investigado (ECO, 1999), como de fato ocorreu no caso do presente trabalho, com seu autor realizando leituras preliminares – além de sua experiência prática como advogado – para identificar conceitos que se relacionam, permitindo chegar a uma formulação objetiva do objeto a ser pesquisado.

Após a formulação do objeto de estudo, o autor seguiu as etapas lógicas da pesquisa bibliográfica, identificando o tema e os assuntos correlatos, a seleção de fontes não apenas bibliografias, as fontes especializadas do Direito, portais da internet, resumos de teses e dissertações e catálogos de bibliotecas e de editoras, preparando este material para leitura, a partir do que fez a transcrição dos dados e resumos relevantes para o seu fichamento particular.

Todo e qualquer uso de fontes terceiras, relevantes para este trabalho, estão devidamente citadas na bibliografia e ao longo do texto, segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Registre-se que durante o processo de revisão da literatura, notou-se quão importante é sua realização bem fundamentada para o aprofundamento das abordagens desejadas, pois há grandes conexões entre o que está sendo pesquisado e as abordagens de diferentes fontes e autores, porém com diferentes enfoques.

Os procedimentos analíticos escolhidos, fundamentalmente qualitativos, como é apropriado ao campo do Direito, foram determinados de acordo com a capacidade de resolução dos questionamentos que surgiram.

Lima (2004, p. 60) diz que esses procedimentos analíticos estruturam a transformação de um discurso em outro, com o primeiro discurso, geralmente o mais imediato, expresso em linguagem do senso comum, constituindo o primeiro dos obstáculos de um pesquisador, porque o mestrando pode se ver seduzido pela simplicidade dos argumentos, abandonando os passos essenciais do espírito científico – que se adquire exatamente na reflexão proporcionada pelo aprofundamento em um curso de mestrado.

Os autores de metodologia, contudo, observam que a emancipação do pesquisador é limitada pela impossibilidade prática de uma sistematização total do que é pesquisado em fontes secundárias. Hoje, com o uso de meios eletrônicos para publicar documentos e disponibilizar informações, o fenômeno da chamada “explosão da informação” aumentou em tamanho e complexidade, afetando alunos e pesquisadores que se deparam com um volume cada vez maior de trabalhos publicados e informações sobre sua especialidade. Entre os problemas que surgem dessa situação, talvez um dos maiores seja justamente o de selecionar a literatura pertinente entre milhares de publicações existentes.

Numa tentativa de reduzir a amplitude das análises necessárias para o presente trabalho, o mestrando realizou atividades em dois momentos básicos: i) uma primeira etapa, que ele denominou de pré-pesquisa, onde delimitou os conceitos centrais e suas relações, definindo esses conceitos por escrito para sua permanente consulta; e ii) uma segunda etapa onde ele buscou os referenciais bibliográficos pertinentes, realizou um levantamento de livros específicos, de teses e dissertações e de artigos científicos que abordam direta ou indiretamente o tema.

Enquanto ainda estava na primeira etapa do trabalho de pesquisa, visando estabelecer um conjunto claro e consistente de dados, facilitando a identificação do tema e possibilitando guiar o levantamento dos dados nas fontes bibliográficas, o mestrando elaborou um rol de palavras-chave, gerais e específicas, relacionadas ao assunto, as quais o ajudaram na etapa de pesquisa de fontes de consulta.

Já na segunda etapa, suas ações foram em direção i) à identificação formal do tema, da hipótese/problema e do objeto de estudo; ii) à leitura prévia para um levantamento das premissas; iii) à seleção de fontes adicionais; iv) à participação em eventos de interesse do tema da dissertação; v) à coleta de dados e análise; e, por fim, vi) à redação deste trabalho, em direção ao formato final da dissertação de mestrado.

O primeiro passo, dentro desta primeira etapa de trabalho, foi definir o “tema da pesquisa”, o qual, conforme Lakatos e Marconi (2004), é o “assunto” que se deseja explorar e desenvolver em um determinado estudo. Tema, ressaltam Lakatos e Marconi, é diferente de título do trabalho, e isto ficou bem claro para o mestrando, embora os autores deixem entender que, muitas vezes, o tema é refletido no título do trabalho. O tema de pesquisa é resultante de uma dificuldade que se busca entender e solucionar com base em um ou mais métodos acadêmicos e científicos de estudo.

Eco (1999) defende que o assunto de uma pesquisa deve ser algo acerca dos interesses do pesquisador, pois é importante que o mestrando obtenha prazer e realização no estudo - o que poderá estimulá-lo a pesquisar de maneira mais fiel e profunda. Registre-se, então, que o presente trabalho propõe-se a estudar algo que é de grande interesse para seu autor: a liquidação de sentença no processo coletivo e a efetividade (eficácia e eficiência) a ela associada, justamente porque isto representa um importante canal de distribuição da Justiça e de equidade, beneficiando o cidadão.

O tema do presente trabalho, deste modo, não é a liquidação da sentença em si, assunto já bastante presente nos livros-texto de Direito, mas as consequências do aumento de sua efetividade, podendo proporcionar o alcance de maior equidade e maior equilíbrio na distribuição da Justiça.

Foi a partir da definição do tema que se pôde, então, derivar e formular o problema de pesquisa, consistente em buscar resposta para a questão sobre “o que pode ser feito para aumentar ou melhorar a efetividade na liquidação de sentença no Direito Processual Coletivo, tornando-a mais eficaz na maior parte das circunstâncias e mantendo o processo eficiente, com economia processual?”.

Observe-se que na formulação do problema de pesquisa não se parte da ideia de que o atual estado da liquidação da prestação jurisdicional é ineficaz, ineficiente ou inefetivo. Não é isto que se busca mostrar ou analisar na dissertação, mas demonstrar que é possível tornar algo melhor quando se conhecem os fenômenos de qualidade nele envolvidos, os quais, para o presente trabalho, são a eficácia e a eficiência, que combinadas resultam no conceito de efetividade, como se demonstra no capítulo seguinte.

Para o encontro de respostas que sejam apropriadas para a questão formulada foi, então, empregado o conjunto de procedimentos aqui definidos. Lima (2004), Lakatos e Marconi (2004), Eco (1999) e outros autores mencionados na bibliografia são, em certa medida, os suportes auxiliares na elaboração do trabalho e na resolução de seu problema de pesquisa do ponto de vista da metodologia.

A hipótese básica do trabalho, formulada a partir do problema de pesquisa é que a elevação da eficácia e da eficiência – ou seja, da efetividade – na liquidação de sentença no processo coletivo, pode beneficiar os sujeitos do Direito, com alcance de maior grau de equidade e distribuição de Justiça, beneficiando também o sistema judiciário que pode se tornar mais célere e objetivo.

A confecção da dissertação, suas fontes, fundamentos e estruturação compõem o conjunto de argumentos e ideias que contribuem para testar esta hipótese, concluindo, ao final do trabalho, por sua aceitação, como se procurará demonstrar.

Um ponto importante, depois de definidos a hipótese e o problema de pesquisa, especialmente no caso de trabalhos acadêmicos da magnitude de uma dissertação de mestrado, é poder justificar sua elaboração e sua existência, bem como os seus objetivos.

Para a presente dissertação, o autor observou que a efetividade no campo do Direito, segundo revela sua prática advocatícia e sua evolução intelectual, obtida, sobretudo, enquanto mestrando na UNAERP, é um dos temas recorrentes com que se deparam os estudiosos e agentes da Justiça, hoje em dia. Em outras palavras, a preocupação hoje é que haja não apenas o alcance da eficácia, mas, ao mesmo tempo, que o processo seja eficiente, praticando a economia processual, alcançando-se a efetividade. Quando um processo chega ao seu fim e alcança, em princípio, o benefício da Justiça para os envolvidos, ele pode até ser eficaz, porém não necessariamente eficiente. Do mesmo modo, um processo célere e circunspecto pode ser eficiente, porém não necessariamente fazer uma distribuição do justo, da equidade, conforme os princípios que se aprende em Direito.

Justifica-se, então, o propósito desta dissertação de mestrado, que é o de refletir e investigar sobre em que medida se pode ser efetivo na liquidação de sentença no Direito Coletivo, dado o padrão atual, o estado contemporâneo da liquidação jurisdicional, sobre o

qual, ressalte-se, não se exerce juízo de valor, conforme vem sendo bem expressado no trabalho.

O objetivo fundamental da dissertação, portanto, é trazer o tema da efetividade em Direito para o centro da análise, associando este tema à liquidação de sentença no Direito Coletivo, demonstrando que a elevação da eficácia na liquidação de sentença (conceito caro ao alcance de resultados práticos em Direito) é um dos pilares para a melhoria desta mencionada efetividade. Como eficácia (alcance de resultados) combinada com eficiência (economia processual, celeridade) é o caminho natural para se obter efetividade, o trabalho procura demonstrar os benefícios dessa efetividade para o sistema judicial como um todo e para o beneficiário da Justiça em particular, com maior grau de distribuição de Justiça.

Como objetivos secundários, o trabalho procura estabelecer o entendimento do tema no contexto do Direito Processual Coletivo e trazer ao centro do debate a melhoria do sistema processual, em particular no Direito Coletivo.

Vale ressaltar que alcançar o objetivo principal e chegar às conclusões pretendidas implica, ao mesmo tempo, um envolvimento com os demais aspectos do tema, incluindo ampliar as bases teóricas para alcançar conceitos extrajudiciais, como o de efetividade, que, junto com a base que se conhece do Direito, sustentam a necessidade de melhorar os canais processuais.

Por fim, como derradeira etapa intelectual e metodológica, deve-se escolher o método a ser utilizado para a pesquisa – e, em princípio, ser coerente até o fim com o uso deste método, ou seja, o método de pesquisa escolhido deve conferir confiabilidade ao trabalho e é necessário que seja coerente e respeitado ao longo de toda a elaboração da dissertação.

Para o presente trabalho, como já referido, o método escolhido foi a “pesquisa secundária”, que constitui-se numa técnica de amplo uso, que pode ser aplicada a diversas situações, conforme enfatizam Lakatos e Marconi (2004, p.174).

Os caminhos percorridos na elaboração da dissertação, do ponto de vista desse método, envolveu a realização da pesquisa bibliográfica, selecionando-se livros e publicações de interesse do tema e do autor, com esses livros sendo devidamente lidos e fichados,

guardando-se suas informações em “fichas-resumo” elaboradas em arquivos eletrônicos no computador do mestrando. Em seguida, realizou-se a etapa de análise e inferência, que consiste em interpretar as várias posições existentes sobre o tema (se existirem) permitindo a redação final do trabalho.

O trabalho apresenta-se em dois capítulos principais, além da introdução e conclusão, com o primeiro tratando dos fundamentos teóricos e conceituais e o segundo reservado à demonstração de que a melhoria da eficácia pode levar a um grau maior de efetividade de Justiça, resolvendo seu problema de pesquisa e aceitando sua hipótese.

Na versão final do trabalho, foram incluídos dois pontos especiais, o do Acesso à Justiça, importante ponto relativo à efetividade, e uma análise breve do Projeto da Nova Ação Civil Pública (Projeto de Lei. 5139/2009), que se encontra em trâmite no Congresso Nacional e que se constitui num exemplo de avanço em direção à maior efetividade aqui propugnada.

No capítulo dos “fundamentos teóricos e conceituais” são apresentados o estágio evolutivo do Direito Processual Coletivo, os princípios aplicáveis ao Direito Processual Coletivo e os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade, que podem resultar na melhoria ou otimização da distribuição de Justiça. Este capítulo com esses fundamentos revela-se interessante por situar o problema de pesquisa dentro do contexto do Direito Processual Coletivo, apresentando um panorama geral onde se manifestam a liquidação de sentença e a questão da sua eficácia, realizando a sustentação para o último capítulo, denominado “Eficácia e Efetividade na Liquidação de Sentença”, quando apresentam-se subcapítulos que tratam da eficácia especificamente aplicada ao Direito Coletivo, das melhorias de eficácia que podem contribuir para uma maior efetividade no Direito Coletivo, da relação entre efetividade e distribuição de Justiça, discutindo os ganhos processuais e o conceito de cidadania, concluindo com a noção de equidade e sua relação com a Justiça

A dissertação de mestrado aqui apresentada requereu análises, interpretações e conclusões que muito fizeram amadurecer o mestrando. O resultado alcançado, mais que mostrar como a melhoria da eficácia na liquidação de sentença pode contribuir para um melhor nível de efetividade da Justiça, pretende constituir-se numa base de consulta que poderá servir, eventualmente, para novos e mais profundos estudos sobre o tema no futuro.

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

O presente capítulo é reservado para apresentar conceitos e fundamentos que sustentam o desenvolvimento da dissertação de mestrado.

Ele inicia-se por apresentar o processo de evolução do Direito Coletivo, seus objetivos, hipóteses, princípios e os aspectos procedimentais, dando, assim, um cenário geral dentro do qual se localizarão as análises mais particulares propostas no trabalho. O passo seguinte estabelece uma conexão entre o Direito e as teorias organizacionais, sustentando que o conceito de efetividade, um misto combinado de eficiência e eficácia, é um dos mais avançados em termos de qualidade e entrega de valor para os cidadãos, podendo ser utilizado em Direito e no processo coletivo em particular para assegurar uma melhor distribuição da Justiça.

Os fundamentos apresentados no presente capítulo levarão, oportunamente, no capítulo 2 da dissertação, à compreensão do motivo pelo qual é necessário que a eficácia na liquidação de sentença seja melhorada para que a efetividade do Direito se verifique – ou seja, com eficiência (economia processual) e eficácia garantindo a distribuição da Justiça num nível superior ao que se verifica normalmente.

1.1. Estágio Evolutivo do Direito Processual Coletivo

Muitos juristas, como Ada Pellegrini Grinover (2000) e Kazuo Watanabe (1992), são enfáticos em afirmar que o Direito Processual Coletivo é uma matéria relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro. Hoje, é amplamente reconhecido que o Processo Coletivo brasileiro tem sua derivação nas *class action* norte-americanas por um caminho que envolveu a doutrina italiana, “alma matter” do Direito brasileiro, em seus fundamentos romano-germânicos. Há, contudo, indícios muito consistentes de que a tutela coletiva dos Direitos antecede o ordenamento formal dado pela Constituição de 1988,

considerada o marco relevante em direção ao respeito do Direito supraindividual (GRINOVER, 2000).

Uma pesquisa cuidadosa nas fontes bibliográficas sobre o tema revela, por exemplo, que o Direito Processual Coletivo tem início no Brasil há mais de 70 anos, com a regulamentação da Ação Popular (ainda em 1934), consolidando-se com a Lei da Ação Civil Pública (de 1985) e, finalmente, com a própria Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação especial subsequente.

Com o crescimento recente das relações internacionais ou globais, observa-se a propagação dos instrumentos processuais coletivos, capazes de proteger os Direitos de grupo, de sociedades em geral. Isto ocorre porque se vislumbra, através de um sistema informativo entre as nações, das mais avançadas para as menos desenvolvidas e dessas para as primeiras, a necessidade de respeito não apenas aos Direitos do indivíduo, mas dos grupos, sejam eles especiais ou não, e da sociedade como um todo (FERREIRA, 2003).

A expansão da aplicação do Direito Processual Coletivo é expressão também da singularidade da tutela herdada do Direito Romano, combinada com uma universalização da tutela, permitindo uma proteção mais ampla de Direitos.

Cândido Dinamarco (1987) dispõe que presencia-se agora, ao contrário do que sugestivamente Kazuo Watanabe denominou ‘molecularização’ da tutela jurisdicional, com o tradicional trato dos conflitos isoladamente, como átomos de uma realidade muito mais ampla, o exercício da jurisdição em face das moléculas em que os átomos se aglutinam, prosseguindo com a assertiva, na homenagem a José Afonso Ferreira, de que “o estilo de vida contemporâneo, solidário por excelência e por imposição das necessidades e aspirações comuns na ‘sociedade de massa’ deste fim de século, impõe o trato coletivo de interesses que se somam e se confundem, quase que destacando-se dos indivíduos a que tradicionalmente se reportavam com exclusividade” (FERREIRA, 2003, p.23).

Para Dinamarco, o Direito Coletivo é “o ‘Direito de massa’, resultante dessa nova realidade social, e que por sua vez impõe rumos novos ao processo civil, o qual também se vai então modelando como um ‘processo civil de massa’” (FERREIRA, 2003, p.24).

Observa-se que os processos coletivos se vinculam, particularmente, aos chamados “novos Direitos”, traduzidos, por exemplo, pelo Direito Ambiental, pelo Código de Defesa do Consumidor e outras legislações especiais que defendem os portadores de deficiência, as crianças e os adolescentes, dentre muitos. Essas expressões do Direito positivo defendem e tratam de grupos específicos ou coletividades especiais que fazem uso destes meios processuais como instrumentos essenciais para evitar a repetição de demandas. Caso um integrante individual de um grupo desses acione o judiciário de forma individualizada, o sucesso ou insucesso de sua demanda poderia não se estender ao todo, registrando-se ainda, que os processos coletivos contribuem com a celeridade da Justiça – em virtude da redução do número de processos –, com economia processual e com o Judiciário tornando-se um poder mais acessível, sem contar a segurança jurídica proporcionada pelos meios processuais coletivos, uma vez que fatos idênticos e oriundos de um mesmo Direito, recebem tratamento e solução também iguais.

Não há como negar – e a experiência do autor desta dissertação, como cidadão e advogado, observa isto na prática – que a realidade contemporânea, nesta segunda década do século XXI, testemunha um intenso e vigoroso processo de disseminação de informações, que repercute em todo o planeta, com fatos e atos provocados por indivíduos, autoridades públicas ou instituições repercutindo consideravelmente na vida dos cidadãos, dos grupos e da sociedade em geral, tanto nos país onde se originam esses fatos e atos quanto nos outros tantos países do globo, incluindo o Brasil.

São fatos e atos, positivos ou negativos, que permeiam novos cenários, alterados diariamente, formando ou alterando relações pessoais, criando novas estruturas organizacionais, científicas, educacionais ou públicas. Afetam, deste modo, as relações de consumo, ambientais, comerciais, contratuais, a forma de pensar, as decisões, sejam elas econômicas, políticas ou administrativas, os meios de comunicação, de acesso e de aprendizagem, bem como os sentimentos e as soluções dos conflitos.

Almeida (2003) afirma que o Direito positivo brasileiro, diante deste quadro, vem se alterando continuamente, incorporando novos institutos, de caráter coletivo, como a Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), a Lei n. 6.938/81, a Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); a Constituição Federal de 1988, e, por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC-Lei n. 8.078/1990). Esses instrumentos de Direito objetivam tutelar os interesses

transindividuais (sem titular determinado), difusos e coletivos, ligados ao meio ambiente, ao consumidor ou ao patrimônio público e social.

Tais instrumentos são fortes aliados da sociedade e dos grupos dela integrantes diante do fenômeno da globalização e da evolução por que passam as sociedades modernas, servindo, inclusive, como meio de maior transparência entre os sujeitos e as instituições.

A globalização intensifica-se no mundo contemporâneo e traz uma integração intensa e é dela que ressurgem a preocupação com Direitos que ultrapassam a esfera do indivíduo, alcançando toda a coletividade, os Direitos indivisíveis, os quais sendo agredidos, juridicamente afetados, refletem em toda uma massa populacional. A evolução do processo, por conta disto, também se mostrou necessária, precisando se adequar a uma nova ordem onde há a valorização do social, como se percebe pela leitura da própria Carta de 1988, cabendo ao Estado intervir de modo a satisfazer não o indivíduo em sua esfera privada, mas atendendo a "situações de litígio de massa forçando o alargamento de novos instrumentos, novos conceitos e novas estruturas para atender as novas conformações exigidas e oferecer a tutela adequada" (DIDIER, 2007, p. 32). O processo coletivo surge, então, como uma revolução no Direito processual, instrumento de Direito essencialmente caracterizado por sua natureza dinâmica, ultraconectando às mudanças sociais. Nasce como instrumento para fornecer tutela ao bem de interesse coletivo.

A Carta de 1988, chamada de Constituição cidadã exatamente por seu caráter ampliatório do Direito e por sua ênfase nas questões sociais, junto com as normas esparsas já citadas, dá destaques ao Ministério Público, órgão que se voltou à defesa dos Direitos sociais (art. 127), legitimado para a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para proteção desses interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

O processo coletivo aparece, deste modo, como um mecanismo constitucional de proteção aos Direitos coletivos em sentido amplo e vem sendo assim mesmo antes da Carta Magna em vigor, observando-se que desde os anos 1970 o ordenamento e as decisões dos tribunais vêm caminhando em direção ao respeito dos Direitos do conjunto de indivíduos. O amadurecimento desse modelo jurídico, mais recentemente no tempo, levou a uma grande consonância entre os sistemas brasileiro e norte-americano de tutela coletiva, que hoje são diferenciados apenas por alguns pormenores técnicos e pela consequência das diferenças

existentes entre o Direito, o processo civil e o sistema político, social e econômico do Brasil e dos Estados Unidos.

Grinover (2000) é uma das juristas que mais defendem que o “estado da arte” da tutela coletiva é mais antigo que o ordenamento formal, pois o Brasil foi, regionalmente, pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos, já que a partir da reforma da Lei da Ação Popular, de 1977, os Direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional por intermédio da legitimação popular.

Logo depois, Grinover (2000) assinala, a lei n. 6.938/81 previu a titularidade do Ministério Público para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil e, finalmente, com a Lei n. 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública – os interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor receberam tutela diferenciada, consolidando o caminho do nosso ordenamento em direção ao Direito Coletivo. Isto ocorreu, conforme assinala Watanabe (1992), por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no Código de Processo Civil, levando a uma evolução processual em direção ao coletivo.

Grinover (2000) destaca, contudo, que tratava-se, entretanto, de uma tutela restrita a determinados objetos, como o meio ambiente e os consumidores, com a Constituição de 1988 realmente universalizando a proteção coletiva dos interesses, sem qualquer limitação. O Código de Defesa do Consumidor, de 1990, fruto também dos novos ares da Carta Magna, inaugurou um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto por este Código e pela Lei 7.347/85, a já aludida Lei da Ação Civil Pública.

Hoje em dia, conforme Gomes Junior (2008), o Brasil está prestes a dar um novo passo rumo à elaboração de uma Teoria Geral dos Processos Coletivos, posto que está clara a existência de um novo ramo de Direito processual, relativamente autônomo, uma vez que observa seus próprios princípios e institutos, razoavelmente distintos dos princípios e institutos do Direito processual regular (individual).

Grinover (2000) considera que o Direito Processual Coletivo, especial na sua essência, é, na prática, um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, destacando-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) que marcou o fenômeno da coletivização do processo no Brasil. Antes da carta magna, a ação popular (Lei 4.717/65) e

algumas ações civis públicas cometidas ao Ministério Público permitiram ação reparatoria de danos ao meio ambiente (Lei 6.938/81), a autorização de entidades para postular interesses coletivos (antigo Estatuto da OAB – Lei 4215/63) e a antiga Lei dos Direitos Autorais (Lei 5.988/73).

Após a carta constitucional de 1988, alçaram-se os “Direitos coletivos” à categoria de Direitos fundamentais, com legitimação das entidades associativas (art. 5º, XXI); com o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF); com a ampliação da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF); com a já citada ação civil pública (art. 129, III, da CF); com a defesa dos Direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria pelos sindicatos (art. 8º, III); com a ampliação do rol de legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 102 da CF); e com a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, da CF) e a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14 §§ 10 e 11, da CF).

Os principais diplomas legais, até o final de 2010, que consolidam o Direito Coletivo são a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, 24.07.1985); o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990); a Lei da Ação Popular (Lei 4.717, de 29.06.1965); a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 02.06.1992); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990); a Lei Protetiva da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853, 14.10.1989); a Lei da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 04.01.1994); a Lei Protetiva dos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários (Lei 7.913, de 07.12.1989); a Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica (Lei 8.844 ou 8.864, de 11.06.1994) e o Projeto da nova ação civil pública (Projeto de Lei. 5.139/2009), em trâmite corrente no Congresso Nacional Brasileiro.

Com este conjunto de transformações posteriores à carta constitucional de 1988, brotam e se desenvolvem os princípios do Direito processual coletivo que consideram, conforme Grinover (2000), além do jurídico, os escopos sociais e políticos do processo, havendo também um compromisso assumido com a ética e a moral, atribuindo extraordinária relevância a princípios que não se prendem exclusivamente à dogmática jurídica ou à técnica processual por si mesmo.

1.2. Princípios do Direito Processual Coletivo

Observa-se, pelo estudado até agora, que os princípios do Direito processual coletivo se valem, portanto, de algo externo ao sistema processual regular, o que lhe confere legitimidade e destaque. Kazuo Watanabe (1992) destaca que existem princípios – como os constitucionais – que são comuns a todos os ramos do processo (penal e não-penal), até porque todos se embasam na plataforma comum que permite a elaboração de uma teoria geral do processo. Mas Grinover (2000) assevera que outros princípios têm aplicação diversa no campo penal e no campo civil, daí derivando os dois grandes ramos da ciência processual, o processo civil propriamente e o processo trabalhista.

Grinover (2000) diz que dentro do processo civil regular, existem princípios que assumem feição diversa no processo individual e no coletivo. Por exemplo, o princípio do acesso à Justiça. O tema do acesso à Justiça indica não apenas o Direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos Direitos violados ou ameaçados. Já Watanabe (1992) destaca que o acesso à Justiça resulta no acesso à ordem jurídica justa, enquanto Carnelutti (2000) identifica três pontos nesse tema, que denominou “ondas renovatórias do Direito processual”: i) a assistência judiciária, que facilita o acesso à Justiça do hipossuficiente; ii) a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levados aos tribunais; iii) o modo de ser do processo, cuja técnica processual deve utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com Justiça.

Conclui-se, deste modo, que o acesso à Justiça para a tutela de interesses coletivos, visando à solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. O princípio que, no processo individual, diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, no processo coletivo transforma-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares e às vezes por milhões de pessoas, como tem sido clara em certas ações no Brasil.

Ligado ao princípio do acesso à Justiça, surge, segundo Grinover (2000), o da universalidade da jurisdição, segundo o qual o acesso à Justiça deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas. Este princípio, conforme Watanabe (1992), tem alcance mais restrito no processo individual, limitando-se à utilização da técnica processual com o objetivo de que todos os conflitos de interesses submetidos aos tribunais tenham resposta jurisdicional, e justamente a resposta jurisdicional adequada. Mas Grinover (2000) ressalta que o princípio assume dimensão distinta no processo coletivo, pois é por intermédio deste que o conjunto de pessoas tem oportunidade de submeter aos tribunais as novas causas, que pelo processo individual não tinham sequer como chegar à Justiça.

O princípio de participação é o próximo a ser destacado pelos processualistas estudiosos da evolução do Direito Processual Coletivo, como aquele presente em qualquer processo que tem objetivo político, pois enquanto no processo civil individual a participação se resolve na garantia constitucional do contraditório (participação no processo), no processo coletivo a participação se faz também pelo processo em si. Grinover (2000) destaca que a participação popular pelo processo contava como exemplo clássico no processo penal brasileiro, pela instituição do Tribunal do Júri, mas, para os demais processos, sustentava-se no momento participativo. Watanabe (1992) lembra que isto também ocorre com o exercício da função jurisdicional por advogados e membros do Ministério Público, por força do quinto constitucional, e, ainda, da atividade de conciliadores, como nos Juizados Especiais e no processo comum. Mas, ressalta o célebre processualista, “se tratava de exemplos pontuais, ao passo que com o acesso das massas à Justiça, grandes parcelas da população vêm participar do processo, conquanto por intermédio dos legitimados à ação coletiva”.

Grinover (2000), ressalta que uma consideração deve ser feita para distinguir a participação no processo, pelo contraditório, entre o processo individual e o processo coletivo, pois, enquanto no primeiro o contraditório é exercido diretamente, pelo sujeito da relação processual, no segundo – no processo coletivo – o contraditório cumpre-se pela atuação do portador, em juízo, dos interesses ou Direitos difusos e coletivos (chamado pela autora de “transindividuais”) ou individuais homogêneos. Deste modo, pode-se concluir, há no processo coletivo, em comparação com o individual, uma participação maior pelo processo.

Grinover (2000) ressalta que há também o princípio da ação, que indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Se se considera o que aprendemos ao longo do curso de Direito, observa-se que, deste ponto de vista destacado pela autora, o processo individual e o processo coletivo parecem idênticos. Porém, Grinover (2000) destaca que há iniciativas que competem ao juiz para estimular o legitimado a ajuizar a ação coletiva, mediante a ciência aos legitimados da existência de diversos processos individuais versando sobre o mesmo bem jurídico. Isto torna o princípio da ação distinto no processo coletivo.

Também há o princípio do impulso oficial, destacado por Watanabe (1992), onde o processo, que se inicia por impulso da parte, segue sua caminhada por impulso oficial. Esse princípio, que permite que o procedimento seja levado para a frente até seu final, rege, de igual maneira, o processo individual e o coletivo. Mas, mais uma vez destaca Grinover (2000), é a soma de poderes atribuídos ao juiz que se consubstancia em questão intimamente ligada ao modo pelo qual se exerce o princípio do impulso oficial. A processualista lembra que, “embora o aumento dos poderes do juiz seja, atualmente, visto como ponto alto do processo individual, a soma de poderes atribuídos ao juiz do processo coletivo é incomensuravelmente maior”, o que aproxima nossa realidade do “defining function” do juiz previsto na *class action* norte-americana (GRINOVER, 2000, P. 13).

Grinover (2000) prevê que mudanças legais ainda por vir contribuirão para que caiba ao juiz medidas como desmembrar um processo coletivo em dois – sendo um voltado à tutela de interesses ou Direitos difusos ou coletivos, outro voltado à proteção dos individuais homogêneos, se houver conveniência para a tramitação do processo; para certificar a ação como coletiva; para dirigir como gestor do processo a audiência preliminar, decidindo as questões processuais e fixando os pontos controvertidos, quando falharem os meios alternativos de solução de controvérsias; para flexibilizar a técnica processual, como, por exemplo na interpretação do pedido e da causa de pedir, dentre outros. Também, deverá caber ao tribunal determinar a suspensão de processos individuais, em determinadas circunstâncias, até o trânsito em julgado da sentença coletiva, poderes esses alheios ao ordenamento atual – e que, sem dúvida, dão uma nova dimensão ao princípio do impulso oficial.

O princípio da economia é outro princípio derivado do Direito comum que, quando aplicado ao coletivo, preconiza o máximo de resultado na atuação do Direito com o

mínimo emprego possível de atividades processuais. Aqui reside importante substrato para o tema e a hipótese desta dissertação, que propõe economia processual como resultado de melhorias de eficácia na liquidação de sentença. Uma aplicação típica deste princípio encontra-se no instituto da reunião de processos em casos de conexidade e continência e do encerramento do segundo processo em casos de litispendência e coisa julgada, destaca Grinover (2000), porém os conceitos de conexidade, continência e litispendência são extremamente rígidos no processo individual, colocando entraves à identificação das relações entre processos, de modo a dificultar sua reunião ou extinção.

Para Gomes Junior (2007) o que se tem em mente, para a identificação dos fenômenos indicados, não é o pedido, mas o bem jurídico a ser protegido; pedido e causa de pedir serão interpretados extensivamente; e a diferença de legitimados ativos não será empecilho para o reconhecimento da identidade dos sujeitos. Isso significa que as causas poderão ser reunidas com maior facilidade e que a litispendência terá um âmbito maior de aplicação no processo coletivo.

Watanabe (1992) indica que outros institutos, como o reforço da coisa julgada de âmbito nacional e a expressa possibilidade de controle difuso da constitucionalidade pela via da ação coletiva, levarão ainda mais o processo coletivo a “molecularizar” (expressão de Watanabe, já citada, acima, por Dinamarco) os litígios, evitando o emprego de inúmeros processos voltados à solução de controvérsias fragmentárias e dispersas.

Importante princípio do Direito processual coletivo é o da instrumentalidade das formas, princípio que demanda que as formas do processo não sejam excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo assumir exclusivamente o formato necessário a assegurar as garantias das partes e a conduzir o processo a seu destino final: a pacificação com Justiça. Este é outro importante princípio que se casa e ajuda a aceitar a hipótese da efetividade. Grinover (2000) destaca que a técnica processual deve ser vista sempre a serviço dos escopos da jurisdição e ser flexibilizada de modo a servir à solução do litígio.

Para a autora, a interpretação rigorosa da técnica processual, no processo individual, tem dado margem a que um número demasiado de processos não atinja a sentença de mérito, em virtude de questões processuais (condições da ação, pressupostos processuais, nulidades, preclusões), o que conduz, em outras palavras, a uma redução do potencial de

distribuição de Justiça. As normas que regem o processo coletivo, ao contrário, devem ser sempre interpretadas de forma aberta e flexível e o juiz deve encontrar nelas sustentáculo para uma postura menos rígida e formalista.

Isto posto, observa-se que muitos dos princípios gerais do Direito Processual em geral assumem feição específica no processo coletivo, confirmando a existência de diferenças substanciais que os especificam. Grinover (2000) destaca ainda que no que tange aos institutos fundamentais, o processo coletivo conta com institutos muito diversos daqueles em que se alicerça o processo individual, conforme mencionado nos parágrafos seguintes.

Legitimação. O esquema rígido da legitimação, regida para o processo individual pelo art. 6º do Código de Processo Civil, é repudiado no processo coletivo, que passa a adotar uma legitimação autônoma e aberta.

Representatividade adequada. Esse instituto, desconhecido do processo individual, alicerça no processo coletivo a legitimação, exigindo que o portador em juízo dos interesses ou Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos apresente as necessárias condições de seriedade e idoneidade, até porque o legitimado é o sujeito do contraditório, do qual não participam diretamente os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas.

Coisa julgada. A coisa julgada, rigorosamente restrita às partes no processo individual, tem regime próprio no processo coletivo, com base em provas novas, supervenientes, que não puderam ser produzidas no processo e que são capazes, por si só, de mudar o resultado final do processo.

Pedido e causa de pedir. O conceito rígido de pedido e causa de pedir, próprio do Código de Processo Civil, quando aplicado ao processo coletivo, tem dificultado a reunião de processos coletivos, provocando a condução fragmentária de processos, com decisões contraditórias.

Conexão, continência e litispendência. A redifinição da interpretação do pedido e da causa de pedir, assim como da identidade de partes, tem reflexos imediatos nos institutos da conexão, continência e litispendência (e até da coisa julgada).

Preclusões. O sistema processual civil brasileiro distingue-se de outros (como o italiano, por exemplo) por um regime rígido de preclusões, com a correlata perda de faculdades processuais – o que tem ocasionado, o chamado grande mal da recorribilidade. Mas Watanabe (1992) recomenda que as preclusões devem ser vistas exclusivamente em sua função positiva, qual seja a de conduzir o procedimento para o seu resultado final, evitando o retorno a etapas anteriores. O processualista diz que “as preclusões não devem impedir, por exemplo, a mudança do pedido e da causa de pedir, após a contestação, desde que seja feita de boa-fé e não haja prejuízo para o demandado, observado sempre o contraditório”.

Competência. As normas do microssistema brasileiro sobre a Ação Civil Pública privilegiam o foro do local dos danos, criando competências concorrentes. Mas Grinover (2000) diz que mais importante e reveladora é a natureza absoluta da competência territorial.

Ônus da prova. Além da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, prevê-se que, no futuro, vai se consolidar a ideia do critério dinâmico da distribuição do ônus da prova, cabendo a prova dos fatos a quem tiver mais proximidade com eles e mais facilidade para demonstrá-los.

Liquidação da sentença. No processo individual, a liquidação da sentença abrange apenas o que nela se contém, ao passo que na liquidação da sentença coletiva condenatória à reparação dos danos individualmente sofridos (interesses ou Direitos individuais homogêneos) é necessária a quantificação dos prejuízos (a existência do dano individualmente sofrido e o nexo causal com o dano geral reconhecido pela sentença).

Indenização pelos danos provocados, aqui claramente fundada no Direito americano, com a *fluid recovery*, que é um instituto típico das ações coletivas que permite, em determinadas circunstâncias, que se passe do ressarcimento pelos danos sofridos (regulado no Brasil pelo Código Civil) à reparação dos danos provocados, na hipótese de o prejuízo individual ser muito pequeno ou as vítimas dificilmente identificáveis.

Todos esses princípios e fundamentos permitem concluir que o Direito Processual Coletivo é um fato em si mesmo no ordenamento brasileiro e que se conforma à medida em que a sociedade evolui e que as decisões são tomadas, diante dos fatos concretos.

Ademais, propostas de evolução no ordenamento estão em debate no Congresso Nacional, tudo com o propósito de consolidar o processo coletivo ao par do processo individual. Isto demonstra, no dizer de Grinover (2000) a “feição própria e diversa” do processo coletivo, por si mesmo mais flexível que a do processo individual.

O processo coletivo adapta os princípios gerais às suas particularidades, porém nota-se quão mais distinto ele é, em especial quando se analisam os institutos fundamentais do processo coletivo em comparação com os do individual, como feito acima. Tudo isso, além de legitimar a existência e consolidação do Direito Processual Coletivo, contando com princípios revisitados e institutos fundamentais próprios e tendo objeto bem definido, qual seja, a tutela jurisdicional dos interesses ou Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, também o mostra como um Direito afeito à modernidade, à flexibilidade típica de nossa era.

Alvim (2003) já há alguns anos mostrava que o processo vivia uma fase de instrumentalidade, recomendando que a processualística coletiva devia empenhar-se em sua finalidade e efetividade da Justiça, para a qual o processo foi criado.

Para o autor, a autonomia adquirida pelo processo o distanciou da realidade social e, por conseguinte, o processo distanciou-se do Direito, por vezes fugindo à realização do Direito material. Grinover (2000) já destacava que os institutos desenvolvidos para o processo apenas mantinham o Direito processual com o status de disciplina autônoma, mas por vezes sem relevar os fatores sociais atuais.

Entretanto, como se observa da prática atual, por estarem perante uma sociedade ágil e intensa, os processualistas passaram a concentrar suas energias na instrumentalidade do processo, como bem ressalta Gomes Junior (2007, p.23). Afinal, não obstante o sujeito individual jamais virá a desaparecer, cada vez mais o ser humano passa de um ser individual para um ser social, cada vez mais integrado e organizado. A sociedade atual condena a postura clássica do juiz, condenando o formalismo excessivo que domina o ordenamento jurídico brasileiro.

Um grande desafio, segundo Grinover (2000), é transformar o juiz num agente otimizador do processo, enxergando no processo coletivo uma ponte de acesso à Justiça de forma mais ampla e permeadora.

Gomes Junior (2007) vai mais longe e afirma que o princípio da instrumentabilidade das formas tem que ser mais intensamente posto em prática, uma vez que não pode ser mais admissível, dada a finalidade do processo, que este não atinja seu fim, e não apenas um fim em si mesmo. Todo processo que é instaurado para garantir um Direito material, mesmo não tendo uma parte espelhada em um sujeito único, exige que a tutela jurisdicional tenha o dever de conceder uma resposta satisfatória mesmo que seja negando o pleito.

Lembrando da máxima de que “o que é justo do ponto de vista legal pode não o sê-lo do ponto de vista moral”, nota-se a necessidade de uma ampla adaptação da estrutura judiciária e do ordenamento a algo que se potencializa com o incrementamento da sociedade coletiva e globalizada. O futuro desafio – para Gomes Junior (2007), já atual - será a aceitação pelo Direito da amplitude que a globalização vem adquirindo e, sendo assim, a carga conceitual que a sociedade carrega tem que ser moldada à realidade que já está presente em muitos modos atuais. Clama-se por uma adaptação da rigidez do Direito ordenado aos ditames da modernidade que irá exigir, num futuro bem próximo, abrir mão de conceitos como território, etnias, raças, nação e partir para a uma mentalidade globalizada e integrada.

O reflexo jurídico dessa transformação, considerando o histórico descompasso do Direito com a realidade, é um problema cada vez maior: o Direito tem que demonstrar capacidade para antecipar-se à realidade social. Para isto, os instrumentos e os servidores do Direito também precisam se adaptar a uma sociedade cada vez mais moderna, ágil e globalizada.

Dentre as propostas já contempladas no Congresso Nacional, observa-se que o Direito Processual Coletivo caminha para incorporar formalmente: o estabelecimento de princípios e institutos próprios, caracterizando disciplina processual autônoma; a ampliação dos Direitos coletivos tuteláveis por ação civil pública e o aumento do rol de legitimados à sua propositura; a participação de todos os interessados, inclusive da sociedade civil, para decidir sobre a destinação dos valores originários das ações coletivas; a criação de cadastros nacionais sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público para acompanhamento de inquéritos civis e compromissos de ajustamento de conduta; o aperfeiçoamento do Sistema de Execução das Tutelas Coletivas, com incentivo a meios alternativos de solução de controvérsias coletivas, em juízo ou extrajudicialmente, com

acompanhamento do Ministério Público e do Poder Judiciário; e o aperfeiçoamento da execução coletiva e consolidação de sistema jurídico próprio para a tutela coletiva com a revogação de dispositivos de várias leis esparsas.

1.3. Eficiência, Eficácia e Efetividade

Theodoro Junior (1998) afirma que quando se fala de “eficácia do Direito” sabe-se que isto depende de sua observância no meio social na qual está em vigor, pois eficaz é o Direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. Portanto, Direito eficaz consiste na observância do feito por seus destinatários ou beneficiários. Significa o alcance real do proposto na causa ou na norma, como resultado da decisão processual.

O fato, por exemplo, de uma norma jurídica ser inobservada não significa que ela seja ineficaz, exceção se cair em desuso, se não for aplicada pelo sistema, uniforme e reiteradamente, de onde se conclui que o Direito pode ter vigência e não ter eficácia, pois pode vigorar e não ser observada. Porém, não se pode ter eficácia sem vigência (THEODORO JUNIOR, 1998).

A experiência do autor desta dissertação permite que conclua que uma norma pode ser hoje eficaz e amanhã se tornar ineficaz. Numa ação, entretanto, ou se é eficaz na sua liquidação ou não é. A vigência delimita, em regra, a eficácia do Direito.

É neste ponto que convém distinguir eficácia e efetividade do Direito, sendo a primeira dependente de a norma ou a ação concluída alcançar o resultado jurídico pretendido, enquanto a efetividade é avaliada quando se considera o processo como um todo, seja o da ação, seja o da legiferação. Efetivo é o processo que alcança os resultados esperados com economia processual.

Neste particular, o Direito tem grande aproximação com os fundamentos organizacionais, conforme Sortino (2005) que explica que há três conceitos fundamentais que podem ser considerados os mais relevantes e com o mesmo sentido em diferentes áreas: o significado de eficiência, de eficácia e de efetividade.

Sortino (2005) lembra que há, por assim dizer, bastante confusão entre esses conceitos, o que faz com que a maioria das pessoas que a eles se refere os utilize de modo incorreto. Confunde-se, sobretudo, eficiência com eficácia e elegeu-se o termo “eficiência” para se referir a toda situação onde se julga oportuno empregar os conceitos. Em uma reunião de advogados, por exemplo, ouviu-se a seguinte frase: “meu pessoal foi muito eficiente, pois conseguiu atingir as metas estabelecidas para o ano passado”. Ou pode-se ouvir o coordenador de um projeto de consultoria jurídica dizendo: “precisamos ser eficazes, pois se não gastarmos menos o projeto não se paga...”.

Tanto “eficiência” quanto “eficácia” estão associadas ao uso de recursos e ao alcance de resultados em uma atividade, projeto ou processo, lembra Sortino (2005). Em Direito, os termos se aplicam tanto às causas, sendo referidas na liquidação, quanto aos meios legais. Na verdade, em qualquer área, jurídica ou não, ser eficiente e ser eficaz ao mesmo tempo é o que se deseja quando se toma uma decisão em busca de algum resultado.

Sortino (2005) ensina, de maneira muito didática e elementar, porém precisa, que eficiência significa “ser econômico, gastar menos ou exatamente o previsto quando se realiza um processo derivado de uma decisão” (SORTINO, 2005, p. 37). Já eficácia significa alcançar o resultado pretendido. Ou seja, uma decisão processual final, na liquidação de sentença, será eficaz se alcançar aquilo a que se propôs.

Deste modo, pode-se concluir que, em algumas situações, pode-se ser eficientes, mas não necessariamente eficazes. Pode-se, por exemplo, economizar recursos, cortar custos, de tal modo que o resultado pretendido jamais será alcançado (ou o será apenas parcialmente).

Pode-se, também, por outro lado, se ser eficaz (alcançando o resultado), mas não ser, ao mesmo tempo, eficiente (gastando além da conta). Confirma-se, então, que o ideal mesmo é ser tanto eficiente quanto eficaz e esta situação que combina ambos os resultados positivos é conhecida por efetividade.

Vê-se que o tema ou assunto é bastante simples e fácil de ser compreendido, seja no âmbito organizacional, seja no âmbito do Direito: alcança-se o estado de efetividade quando se é eficiente (gastando-se o estritamente planejado ou menos, se possível) e se é, ao mesmo tempo, eficaz (alcançando-se os resultados desejados ou planejados).

Sortino (2005) lembra que os três termos, eficiência, eficácia e efetividade estão associados ao conceito mais geral de “produtividade”, que é o que se busca elevar em todo processo em que se tomam decisões. Alcançar um nível elevado de produtividade faz parte do mandamento típico desta era de globalização.

Segundo a definição do JPC Japan Productivity Center, mencionada por Sortino (2005), produtividade é, acima de tudo, uma questão de atitude, a mentalidade de progresso, da constante melhoria daquilo que existe. É a certeza de ser capaz de fazer hoje melhor do que ontem e amanhã melhor que hoje. É a vontade de melhorar a situação presente, não importa quão boa possa parecer ou realmente ser. É a constante adaptação da vida econômica e social às mudanças de condições. É o esforço continuado de aplicar novas técnicas e novos métodos. É a fé na competência das pessoas.

A atitude a que se refere o JPC é exatamente o que se pode adotar como paradigma em cada processo que se liquida no Direito Processual Coletivo: possuindo consciência do significado de eficiência, eficácia e efetividade e procurando colocá-las em prática, pode-se contribuir com a produtividade e, no final das contas, aumentar a efetividade do sistema distributivo de Justiça.

Emprestado do Direito Internacional, há o princípio da efetividade, pelo qual a validade da norma depende de sua eficácia e do quão eficiente é o processo de sua aplicação. Pode-se estender tal princípio ao Direito Processual Coletivo entendendo que a liquidação de sentença será efetiva quando alcançar graus elevados de eficiência (que pode ser traduzido no conceito jurídico de “economia processual”) e de eficácia (alcançando o resultado desejado).

Observa-se que a ausência deste princípio dentre os de ordem interna, examinados no item anterior, atinentes ao Processo Coletivo, mostra que se tem mais preocupação com a eficácia e menos com a efetividade, eventualmente negligenciando-se a eficiência (ou a economia processual).

Efetividade, que é a qualidade de efetivo, é a atividade real, o resultado verdadeiro, que não pode se despir de suas duas âncoras: a eficiência e a eficácia.

Grinover (2000) assevera que no ordenamento jurídico a efetividade tem papel soberano. Os princípios, as normas e os fenômenos do Direito em geral têm uma finalidade,

transmutada pelos componentes que desencadeiam as proposições fundantes da produção jurídica.

Ou seja, o Direito tem uma proposta e a consecução ou consumação dessa proposta é que vai legitimar o próprio Direito, sendo ele eficaz.

A economia processual é um princípio e não uma proposição fundante. Sua ausência, como muitas vezes é fato nos processos dos tribunais nacionais, não liquida a eficácia. Mas, muitas vezes, faz com que não se alcance o grau de “efetivo”. Daí a ausência do princípio da efetividade no conjunto dos princípios válidos para o Direito Processual Coletivo.

O propósito maior desta dissertação de mestrado é justamente propor que se inclua este princípio no rol das bases do Direito Coletivo, sob a hipótese de que se se for “efetivo” se alcançará o resultado em termos de distribuição de Justiça, porém mais ainda será alcançado, pois sendo eficiente o processo goza de economia e isto beneficia toda a sociedade, dando maior sentido ao conceito do coletivo, do social, que é típico do processo que aqui se está estudando.

Revela-se, portanto, a necessidade da efetividade do Direito sob dois aspectos: primeiro como elemento indissociável de sua validade; segundo, que somente por intermédio de sua consecução é que se pode aferir a propriedade da sua validade, determinando a sua adequação, a sua aplicabilidade e a sua eficácia, servindo de resposta às necessidades humanas.

1.4. Otimização

Sortino (2005) afirma que compreender o significado das palavras "otimizar" ou "otimização" é o primeiro passo para entender sua aplicação aos vários tipos de atividades, ações ou processos que se deseja “otimizar”. O autor alerta que muitas vezes o uso da palavra é feito incorretamente e que o contexto em que o termo está inserido pode fazer toda a diferença em seu entendimento.

Otimizar é nada menos que “melhorar”, buscando, entretanto, “melhorar ao máximo”, alcançar um ponto de ótimo em relação ao que se tinha anteriormente, ressalta Sortino (2005).

Pode-se partir do dicionário Aurélio (2009), onde se encontra uma definição para o vocábulo otimizar como sendo: Otimizar. V. t.d. Proceder à otimização de; tornar ótimo. Ou, para o vocábulo otimização: Otimização. S.f. Processo pelo qual se determina o valor ótimo de uma grandeza.

Vê-se, portanto, que "otimizar" ou "otimização" são expressões usadas todos os dias, em variados assuntos: trabalha-se para otimizar os ganhos e, em consequência, os gastos a partir desses ganhos; descansa-se para, ao máximo possível, obter qualidade e produtividade. Pode-se, também, otimizar o trajeto de ida e volta a determinado destino, desviando do trânsito pesado, ganhando alguns minutos, o que significa otimizar o tempo disponível para outras atividades.

Portanto, como premissa, tem-se a ideia de que, ao se utilizar o verbo "otimizar" está se referindo a algo que se quer, que se deseja melhorar até o ponto máximo permitido, supostamente para que se alcance um determinado estado de "perfeição" dentro dos limites do objeto, situação e natureza.

Ao procurar otimizar, entretanto, nem sempre se alcança o estado ótimo (ou máximo) desejado ou idealizado. O que leva à conclusão de que a “otimização” é antes de tudo um processo e não algo pontual.

O conceito é, muitas vezes, aplicado a situações organizacionais, a projetos técnicos, financeiros ou de engenharia. Porém, observa-se no campo do Direito o emprego do termo, ao menos informalmente, por advogados, juízes e servidores da Justiça. Isto posto, pode-se estender o conceito à matéria processual, aplicando o vocábulo ao conceito de “eficácia”, pretendendo-se “otimizar essa eficácia” ou, em termos mais corriqueiros, “melhorar essa eficácia”.

Ao se falar em “melhorar a eficácia” refere-se, então, a melhorar a aplicação do conceito ou aos seus resultados, até que se alcance um resultado melhor do que o

normalmente observado. Mesmo que esse resultado não seja verdadeiramente o ótimo, pretendido ou desejado.

Por exemplo, um processo liquidado atinge a condição de eficaz quando os resultados previstos na decisão se realizam. Porém, essa eficácia será otimizada se elementos garantidores de sua realização se manifestarem no processo, como a celeridade ou a manutenção dos valores ao longo do tempo.

A experiência do autor desta dissertação revela que muitas situações de eficácia, onde se pode afirmar que a liquidação de sentença levou a um estado de eficácia, é apenas relativa. Uma demanda por reparação financeira para um grupo de consumidores, num exemplo hipotético, onde o réu, uma empresa, pagou a reparação, porém com meses de atraso em relação à expectativa dos beneficiários, leva a uma perda financeira que não é reposta, mesmo que se aplique a correção legal. Infringe-se, assim, tanto a celeridade quanto o valor do dinheiro no tempo, o que significa que se alcançou uma eficácia apenas relativa.

Melhorar ou otimizar a eficácia significa fazer com que, para cada processo em particular, se observem os elementos garantidores de sua melhoria, do alcance de seu estado de ótimo para os beneficiários da decisão. Sendo esses beneficiários os litigantes de um processo coletivo, a melhoria da eficácia terá um alcance mais amplo, social, supraindividual.

Somando-se à melhoria da eficácia, deseja-se também que os processos sejam eficientes ou, em termos jurídicos, que haja economia processual, o que, por hipótese, beneficia toda a sociedade. A combinação de eficácia otimizada com eficiência leva a alcançar o estado de efetividade, estado proposto por esta dissertação como instrumento de distribuição de Justiça e de equidade.

1.5. Liquidação de Sentença e Efetividade

A liquidação da sentença é o instrumento onde se pode aferir, finalmente, a ocorrência de efetividade no Processo Coletivo, pois é com a prestação jurisdicional que se

dá o cumprimento da sentença e se entrega o valor implícito na decisão judicial aos destinatários do Direito.

A liquidação de sentença, como é patente para todos que estudam o Direito, é uma ação de conhecimento, necessária para apuração do *quantum*, do montante da obrigação, de modo que, toda vez que uma sentença não for líquida será cabível a proposição de uma ação de liquidação. A liquidez de uma sentença ocorre quando o *quantum* da obrigação é definido, permitindo a sua imediata execução.

Tem-se, no âmbito da prática jurídica, a pretensão ideal de que todas as sentenças sejam passíveis de execução imediata, ou, em outras palavras, que sejam líquidas, pois isto provocaria, imediatamente, a eficiência processual, observando-se uma economia processual e também uma maior celeridade e efetividade do órgão jurisdicional.

A liquidação de sentença em qualquer processo judicial e no Direito Coletivo em particular, é uma ação que se segue à condenação, devendo ocorrer antes da execução, e tem como propósito tornar líquida a condenação, visando à sua posterior execução.

A ação de liquidação, por si mesma, uma vez inobservando-se a liquidez condenatória, seria, em certa medida, uma causa de ineficiência processual e um entrave à eficácia jurídica. Ela não seria necessária, fossem todas as sentenças líquidas, e os destinatários do Direito partiriam, então, diretamente para a execução.

Entretanto, sua existência, por si mesma, é instrumento do contínuo processual e confere a ele legitimidade, sendo também um instrumento de qualificação processual, necessário, e, em certa medida, suficiente para definir o montante a ser transferido aos beneficiários na execução.

As modalidades de liquidação previstas na legislação brasileira, quaisquer que sejam elas, seja a liquidação por cálculos do contador, antigamente aceitável no processo regular, hoje substituída pelas contas do credor, discutíveis por meio de embargos do devedor na execução, seja a liquidação por arbitramento, utilizada quando a sentença determinar ou for convencionado pelas partes, ou quando a natureza do objeto assim o exigir, ou ainda seja a liquidação por artigos, cabível quando for necessário alegar e provar fato novo, a efetividade se dará quando forem observados recursos à eficiência processual e quando os agentes e

instrumentos judiciais contribuirão para a eficácia, para o atingimento do fim da ação, conforme facultam os meios jurídicos convencionais.

Tal como no processo comum, no Direito Coletivo cabe a ação de liquidação para fixar o *quantum* nos casos de procedência dos pedidos que tragam uma condenação ilíquida, uma vez que o dever de ressarcir do réu foi fixado na sentença condenatória.

Deste modo, o provimento jurisdicional é certo, mas não líquido, de forma que a liquidação da sentença de condenação genérica ou ilíquida é sempre necessária para que esse título judicial possua eficácia executiva no Processo Coletivo.

A Ação Civil Pública, tanto na antiga versão, quanto no Projeto em análise no Congresso Nacional, como se sabe, tem justamente o propósito de permitir a reparação de danos causados difusamente, prevendo que a obrigação de reparar pode ser formalizada tanto com a sentença, título executivo judicial, quanto com o compromisso de ajustamento, título executivo extrajudicial. Independentemente da natureza da ação coletiva, sendo a sentença condenatória genérica ou ilíquida, será necessária a liquidação para lhe atribuir a eficácia executiva, pois não é possível promover a execução de uma sentença ilíquida.

Qualquer ato ou fenômeno que contribua, então, para aumentar a eficiência (tornar célere, menos burocrático) ou, sobretudo, tornar mais eficaz (atingir objetivamente seus fins) a liquidação da sentença no processo coletivo, será contribuinte para a melhoria da efetividade, dentro da concepção epistemológica que se pretende neste trabalho.

A liquidação de sentença, cuja natureza é essencialmente declaratória, independente da modalidade, tem por objeto a finalidade de declarar o valor devido, ou seja, o de informar o *quantum*, que pode existir por ocasião da sentença embora sem a devida delimitação. Neste sentido, falar em melhorar sua efetividade consiste em promover a eficácia de sua competência declaratória, preferencialmente acompanhada de economia processual.

CAPÍTULO 2

EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A presente dissertação de mestrado procurou, até este ponto, apresentar os fundamentos metodológicos e as bases e os conceitos atinentes ao Direito Processual Coletivo, sua evolução histórica e seus princípios.

Além disto, apresentou e detalhou o significado de “eficácia”, “eficiência”, “efetividade” e também o de “otimização” ou “melhoria”, sempre que possível tangenciando esses conceitos com o campo do Direito.

Viu-se que “otimização” é a busca, a tentativa, de alcançar o ótimo, não obstante necessariamente nem sempre se possa alcançar esse ótimo, que pode ser o ideal, o cume de um desejo distante, sobretudo em situações sociais, como no campo do Direito, e mais especificamente do Direito Processual Coletivo, onde as restrições e impedimentos são diversos.

A tentativa de melhorar, entretanto, faz parte do processo de otimização e quando a um processo eficaz se agregam elementos que beneficiam o sujeito de Direito, pratica-se a otimização ou melhoria dessa eficácia.

A “efetividade” é um estado em que tanto a eficácia (o resultado pretendido) quanto a eficiência ou economia processual estão respeitados, o que, entretanto, pode não significar que se alcançou o estado de ótimo, mas apenas um ótimo relativo, dadas as restrições diversas, podendo-se, ainda, sempre melhorar os resultados da distribuição da Justiça.

Com estes conceitos definidos e aplicados ao Direito, é possível agora desenvolver aqui as ideias para propor meios de melhoria da eficácia na liquidação de sentença no Direito Coletivo, caminhando para o conceito de “efetividade de Justiça” (eficiência e eficácia melhoradas, combinadas), resultando em ganhos processuais, com

impactos no conceito de cidadania, promovendo a equidade e um maior grau de distribuição da Justiça.

Observe-se que, não obstante se pretenda a melhoria da efetividade na liquidação de sentença, não se propugna aqui que esta seja inefetiva, ineficaz ou inficiente. Esta é uma condição não necessária para a análise aqui presente, que tem o caráter positivo, proativo de propor que se melhore o estado atual de algo não necessariamente inefetivo.

Não é necessário, para que se observem melhoras, que o fenômeno analisado esteja decadente, deficiente ou em condição negativa. Basta que seu estado seja dado, que sua condição seja revelada e que se analisem caminhos que propugnem sua melhoria para que se observe uma melhor eficácia, um maior grau de efetividade. Esta é a essência desta dissertação de mestrado, e este caminho é condição essencial para que se proponha um exercício epistemológico, de busca de aumento do conhecimento, para que se pense em como melhorar o estado atual do fenômeno existente.

A prestação jurisdicional, como se sabe, é parte relevante de todo processo, que envolve anteriormente sentença e, posteriormente, execução. No Direito Coletivo, a determinação da liquidez cabível aos destinatários do Direito é feita, por presunção, com todos os cuidados técnicos e jurídicos que levam a um determinado grau de efetividade. Em outras palavras, há, por assim dizer, em qualquer processo observado, um dado padrão de eficiência e um alcance de resultados que é a eficácia própria desse processo.

O que, então, pode ser feito para elevar o grau de eficácia, para melhorar a efetividade, especificamente na etapa de liquidação de sentença de um determinado processo coletivo? A resposta, naturalmente, pode não ser óbvia, razão pela qual o autor deste trabalho considerou necessário elaborar a dissertação para demonstrá-la.

E por que não é óbvia? Porque há nuances, há circunstâncias associadas ao processo coletivo, como por exemplo, a importante questão do acesso à Justiça, com a exclusão de pessoas e grupos dos benefícios jurisdicionais, que nem sempre são levadas em consideração quando se fala em liquidação de sentença ou quando se analisa um processo como um todo sob a perspectiva puramente jurídica.

Por exemplo, ao se propor o *quantum*, o líquido de uma sentença, em benefício da sociedade, num processo coletivo que leva a uma indenização, o cálculo pode ser feito com todo cuidado técnico, porém a reparação efetiva só irá ocorrer se se for além, se forem incluídas, por exemplo, parcelas compensatórias por perdas monetárias, ou que se dê assistência não apenas de natureza fiduciária para os beneficiários do Direito.

Nakamura (2011) cita uma situação observada no Canadá, onde a ocorrência de fenômenos que dêem margem a processos coletivos motiva o Estado a prover não apenas as soluções judiciais necessárias, mas a ofertar todo um aparato de saúde e assistência social que leve o conceito de reparação ao extremo. A sociedade como um todo ou agentes sociais individualizados, como uma empresa ou organização, além de arcar com o custo monetário da reparação, devidamente definido na prestação jurisdicional, tem que arcar também com suportes adicionais que promovam a elevação da efetividade dos resultados da causa.

Naturalmente, não se pretende comparar a realidade, ainda em desenvolvimento, da sociedade brasileira, em termos de Direito Coletivo, com sociedades mais avançadas, onde o conceito indenizatório vai muito além do observado no território nacional. Porém, a ilustração mostra que, dado um patamar hoje existente, e registre-se, não necessariamente deficiente ou ineficaz, pode-se melhorá-lo, até porque, como lembra Nakamura (2011), a reparação completa, filosoficamente falando, jamais vai ocorrer. Haverá sempre um *quantum* a ser completado para que se reponha efetivamente aquilo que se perdeu.

Atihé (2011) vai além e ilustra com um caso de uma família que perdeu um ente querido, vítima da poluição provocada por uma fábrica, e que foi mal fiscalizada pelo Estado, levando a uma indenização de soma vultuosa. Qualquer que seja o valor recebido pelos destinatários do Direito, qualquer que seja o apoio dado pelo Estado ou pelo réu, quaisquer que sejam eles, jamais irá reparar, na máxima efetividade, a perda daquela família. O ente querido jamais voltará. Assim, filosoficamente, haverá sempre uma margem para avançar em termos de busca de efetividade.

Deste modo, a presente dissertação visa, sobretudo, chamar ao debate a possibilidade de elevar a efetividade e, para tanto, propõe que se opere, especialmente no nível da eficácia do Direito, aqui devidamente aplicada ao Processo Coletivo, sobre a eficiência ou economia processual, tal como devidamente repisado ao longo das páginas

anteriores deste trabalho, e, sobretudo, sobre a eficácia, ampliando sua abrangência e, com isto, levando a um grau maior de efetividade processual.

Como cume ilustrativo da evolução pretendida, apresenta-se ao final deste capítulo uma breve análise do Projeto da Nova Lei de Ação Civil Pública (Projeto de Lei. 5139/2009) e considerações muito atuais feitas pela Jurista Ada Pellegrini Grinover a respeito deste Projeto.

2.1. A Eficácia no Direito Coletivo

O Direito contemporâneo e particularmente o Direito Coletivo, como tem sido demonstrado até aqui nesta dissertação, parece experimentar uma fase de transição também enfrentada por outros ramos do conhecimento.

O Direito, segundo entende o autor desta dissertação, como que espiando seus vícios por ter se submetido, por um longo período, a um sistema epistemológico próprio, ou seja, sem a interferência ou a contribuição de outros ramos científicos, dentro de uma concepção, por assim dizer, dogmática, que restringiu o enfoque jurídico ao seu campo material e à sua processualização, busca agora, em tempos recentes, aperfeiçoar-se pela incorporação de conceitos emprestados de outras ciências, enriquecendo o seu conteúdo e o seus resultados.

Quando se discute eficácia, economia processual e efetividade, em tempos recentes, o enfoque dos conceitos ultrapassa o campo jurídico ou seu significado judicial para incorporar tipificações que são próprias das ciências organizacionais, de caráter também social.

As construções jurídicas, como bem se aprende com a doutrina e com a prática, pressupõem inúmeros planos cognitivos. Tais planos são, sempre e independentemente, suscetíveis de uma conclusão, seja essa conclusão negativa ou positiva, dado um objetivo, uma proposta ou finalidade. Essa conclusão, muitas vezes, coincide com o ápice processual da liquidação da sentença.

Para a análise dessa conclusão não se pode restringir-se à mera discussão sobre a eficácia da norma, mas é necessário avançar para a eficácia processual e para a efetividade como um todo, daí o conceito organizacional emprestado, conforme mencionado no capítulo anterior desta dissertação, englobando também a eficiência (economia processual), e que situa-se no centro universal do Direito, ou seja, constitui objeto superior, obviamente extensível ao Direito Coletivo.

A eficácia no Direito Coletivo depende de sua observância de fato no meio social do qual é vigente, observância esta que deve ser efetiva não apenas da perspectiva da norma, mas por parte de seus destinatários ou, ainda, no caso de inobservâncias, de sua aplicação compulsória por órgãos e agentes competentes.

A norma pode ser hoje eficaz e amanhã se tornar ineficaz, mas o resultado processual não, uma vez que é historicamente determinado e a medida de sua eficácia ou de sua efetividade associa-se aos resultados para seus destinatários, temporalmente determinado.

O princípio da efetividade, que se apresentou no capítulo anterior desta dissertação, emprestado ao Direito Internacional, assegura que a validade da norma e dos resultados processuais depende de sua efetividade, o que significa que a efetividade depende dessa eficácia, ou seja, de a norma e os resultados processuais serem observados por seus destinatários e também pelos órgãos administrativos e judiciais competentes para sua realização. A eficácia do Direito e do Direito Coletivo em particular é condição *sine qua non* para o alcance dos resultados ou da conclusão pretendida pelos destinatários do Direito, assevera Grinover (2000).

Para o processo ser efetivo, contudo, essa eficácia tem que ser plena, inclusive ao longo do tempo, e compor-se com a eficiência, com a economia processual, possibilitando melhorar os resultados, com iniciativas acessórias ou principais, e beneficiar os destinatários do Direito.

2.2. A Efetividade no Direito Coletivo

Vê-se, pois, que uma condição essencial para que o Direito alcance seus fins e seus destinatários é que a eficácia se manifeste não apenas na esfera da norma, mas do processo, até sua liquidação. E que a combinação dessa eficácia com economia processual é caminho inexorável para a efetividade.

Contudo, é oportuno entender efetividade, para que se faça o uso da correta acepção do termo, especialmente no contexto do Direito, e construir os fundamentos necessários para sua aplicabilidade no campo jurídico.

Não basta simplesmente observar eficácia e economia processuais para se falar em efetividade. A eficácia deve ser plena, deve atender todos os requisitos jurídicos e também plenamente satisfazer os destinatários do Direito, dentro do contexto histórico no qual se liquida a sentença.

Do mesmo modo, embora este não seja o foco principal desta dissertação (ocupado com a eficácia), não se pode esperar alcançar o estágio de efetividade se a economia processual (a eficiência) observada for apenas relativa.

Partindo do conteúdo etimológico do vocábulo, efetividade é a qualidade de efetivo, é a atividade e o resultado que se alcança verdadeiramente, presumindo coexistente a combinação de eficiência com eficácia (SORTINO, 2005, p.7).

Em suma, tornar algo efetivo é levar a efeito algo concebido, inspirado, realizando-se algo planejado, previsto, tornando possível sua concretização e suas conseqüências. Ao se fazer isto, alcança-se, primeiramente, a eficácia (SORTINO, 2005, p.7). Para ser efetivo, contudo, não basta ser eficaz, chegar ao resultado final. É necessário “chegar bem” ao resultado final. E isto implica em ser eficiente.

Eficiente é aquilo que economiza recursos, que faz o processo ter custos (e não necessariamente “custas”) dentro do previsível ou menores que o previsto (incluindo tempo de processamento, etapas, servidores da Justiça envolvidos e outros).

Somente a combinação de eficiente com eficaz leva ao alcance da efetividade (SORTINO, 2005, p.8)

No ordenamento jurídico a efetividade tem papel soberano. Os princípios, as normas e os fenômenos do Direito em geral têm uma finalidade na própria validade do objeto a ser consagrado. E o que isso significa dizer? Que o Direito tem uma proposta, um plano, e a consecução ou consumação dessa proposta é que vai legitimar o próprio Direito, respaldando-lhe a sua eficácia.

Revela-se aí a necessidade da efetividade no Direito sob dois aspectos: primeiro como elemento indissociável de sua validade, no sentido de que o Direito tem um objeto que pode assumir várias facetas (semântica, semiológica, pragmática, epistemológica), observando sempre um propósito fundamental - a distribuição social justa -, afigurando-se "moralmente certa", "equânime" e "efetivada".

Em segundo, somente por intermédio da realização de sua finalidade, determina-se a sua adequação, a sua aplicabilidade e, naturalmente, a sua eficácia, salientando-se que o Direito situa-se como resposta às necessidades humanas, de modo que essa eficácia implica em atender as expectativas dos beneficiários do Direito (COMPARATO, 2003).

O debate contemporâneo sobre a efetividade no Direito volta-se, sobretudo, para a processualística, constituindo-se num tema recorrente da Teoria Geral do Processo e, mais recentemente, dentro do âmbito do Processo Coletivo (WATANABE, 1992).

Há muita importância em se estender a efetividade para o nível do Direito judiciário, especificamente no que tange à instrumentalidade do Direito, sem neutralizar o pensamento crítico, o que, nesta dissertação, foi o propósito maior, circunscripto ao processo e seus efeitos para os destinatários de Direito.

2.2.1. Economia Processual

Grinover (2000) destaca que o princípio da economia processual é derivado do Direito comum que, quando aplicado ao coletivo, preconiza o máximo de resultado na atuação do Direito, abrangendo a ampla totalidade dos beneficiários, com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Em outras palavras, pretende-se um “processo enxuto”, o melhor possível, em termos de atividades principais e acessórias.

Uma aplicação típica deste princípio encontra-se no instituto da reunião de processos em casos de conexidade e continência e do encerramento do segundo processo em casos de litispendência e coisa julgada, destaca Grinover (2000).

Porém, ressalta ainda Grinover (2000), os conceitos de conexidade, continência e litispendência são extremamente rígidos no processo individual, colocando entraves à identificação das relações entre processos, de modo a dificultar sua reunião ou extinção.

Para Gidi (2007) o que se tem em mente, para a identificação dos fenômenos indicados, não é o pedido, mas o bem jurídico a ser protegido, a finalidade processual. Pedido e causa de pedir serão interpretados extensivamente e a diferença de legitimados ativos não será empecilho para o reconhecimento da identidade dos sujeitos. Isso significa que as causas poderão ser reunidas com maior facilidade e que a litispendência terá um âmbito ainda maior de aplicação no processo coletivo.

Watanabe (1992) já indicava que outros institutos, como o reforço da coisa julgada de âmbito nacional e a expressa possibilidade de controle difuso da constitucionalidade pela via da ação coletiva, levarão ainda mais o processo coletivo a “molecularizar” (expressão de Watanabe) os litígios, evitando o emprego de inúmeros processos voltados à solução de controvérsias fragmentárias e dispersas.

Também as recentes reformas do Código de Processo Civil visaram e visam, por não estarem ainda plenamente concluídas, à efetivação da garantia constitucional da tutela jurisdicional, que por excesso de formalismo assume maior importância do que a essência que é a composição da lide tempestivamente.

O fator tempo é elemento essencial para a efetivação do processo, e esse tem sido a grande problemática que aflige juristas e legisladores quando se discute economia

processual. A morosidade do Estado em assegurar ao cidadão que busca a tutela jurisdicional para a solução de um conflito, bem como a demora dos ritos processuais associados a uma tramitação intrincada dos feitos, leva as partes à renúncia ou à desistência de sua pretensão, gerando um descrédito no Poder Judiciário por não cumprir sua missão que é a pacificação social.

Há que se observar que são grandes as inovações no campo do processo civil para combater a lentidão na prestação jurisdicional, segundo opinam vários processualistas. Dentre as propostas de inovações está a Ação Monitória, citada por Grinover (2000), pois devido às suas características limita o tempo de duração do processo, atuando frontalmente em favor da economia processual.

A Lei 9.079, de 14 de julho de 1995, que acrescentou o Capítulo XV ao Título I do Livro IV (Dos Procedimentos Especiais), reintroduziu no Processo Civil uma modalidade de processo com algumas características peculiares visando a oferecer opções aos detentores de um Direito, porém sem as condições exigidas pela lei, para buscar em juízo a satisfação desse Direito ou a formação de um título executivo judicial.

Antes desse instituto o titular de um Direito, se quisesse levar sua pretensão a juízo, teria que recorrer a procedimentos demorados, que contribuía, em muito, para o desinteresse da parte. Aqueles que possuíam documentos sem eficácia de título executivo, eram obrigados a valer-se do processo de conhecimento, onde as estruturas procedimentais são mais lentas e menos eficientes, para obter uma sentença de mérito e posteriormente utilizar a via executiva.

Fazia-se urgente, então, a necessidade de um instituto que tornasse mais célere quanto à praticidade e efetividade do processo. Assim, com a Ação Monitória ou Mandado Injuntivo, viabilizou-se a correta outorga da prestação jurisdicional a todos aqueles detentores de um Direito, sem força executiva, permitindo-se que reivindicasse, em juízo, um Direito que existia, mas que não era amparado por lei e que dependeria da propositura de uma ação ordinária para a constituição de um título executivo, o que muitas vezes, era inviável.

Efetivamente, a Ação Monitória, contribuiu muito para que o Judiciário continuasse tutelando as relações socioeconômicas, pois ao outorgar procedimentos

simplificados e bastante práticos, possibilitou à parte vir a juízo buscar o seu Direito, inclusive antecipando a tutela.

Nesse sentido, cumpre a esta dissertação se direcionar, objetivando uma visão da estruturação do procedimento jurídico enquanto processamento simplificado, rápido e eficaz para a prestação jurisdicional de um Direito, com a intenção de demonstrar que o princípio informativo é o Princípio da Economia Processual, é a manifestação da eficiência no Direito.

Para melhor compreensão do Princípio da Economia Processual, segundo Grinover (2000), faz-se necessário um breve relato da história do Direito processual, que é dividida em três fases metodológicas fundamentais. A primeira fase é a primitiva, caracterizada pelo sincretismo. Durante essa fase o Direito processual era desconhecido como ramo autônomo do Direito, era um simples meio de exercício de Direitos.

A segunda fase, a autonomista, foi marcada por grandes construções científicas do Direito processual, principalmente as teorias bases, tais como: natureza jurídica da ação e do processo, condições da ação e pressupostos processuais. Nessa fase imperou uma preocupação excessiva com os conceitos jurídicos sem uma efetiva aplicação dos mesmos na prática. As teses acadêmicas diziam respeito ao mundo empírico, perdendo de vista a função do processo e sua finalidade.

A terceira fase instrumentalista, é a contemporânea, destacando-se por sua índole crítica e reformista, com objetivo voltado ao resultado do processo, que passa a ser considerado de seu ângulo externo, ou seja, a forma como chega aos destinatários finais, que é a população (GRINOVER, 2000).

No intuito de renovar o processo atual, visando a aproximar o processo ao cidadão, vários institutos foram criados na fase atual do processo como meios de facilitar o acesso da sociedade à Justiça, prestigiando a criação de instrumentos processuais que permitem proteger, de modo eficaz, os interesses difusos e coletivos, a possibilidade da obtenção de um título executivo judicial, através da prova escrita (WATANABE, 1992).

Diante do contexto é inadmissível dentro do Direito Processual atual, especialmente do coletivo, o afastamento aos princípios da efetividade e da economia

processual. Para assegurar a efetividade do processo, o Princípio da Economia Processual se refere a uma economia de custo, uma economia de tempo, uma economia do trâmite processual, onde se busca a obtenção de maior resultado com o menor uso de atividade jurisdicional, ou seja, o menor número de atos, bem como o aproveitamento dos atos que não forem prejudicados pelo vício, desde que não traga prejuízo para as partes a aplicação da fungibilidade (GRINOVER, 2000).

E, finalmente, conforme Watanabe (1992), seu papel mais importante que é o social, cuja finalidade visada é de uma eficiente prestação jurisdicional, proporcionando uma Justiça rápida e de baixo custo, tanto para as partes como para o Estado, atendendo aos valores constitucionais em uma perspectiva concreta e não apenas formal, oferecendo soluções justas, efetivas e tempestivas.

Há no Congresso Nacional um conjunto de iniciativas legislativas que visa ofertar mais economia processual e mais efetividade ao Direito, no sentido tratado nesta dissertação. Em suma, são propostas várias alterações com o objetivo de proporcionar maior efetividade no tocante à execução, limitando-se ao mínimo o formalismo, e, conseqüentemente, alcançando-se a economia processual.

Todas essas mudanças no modo de ser do processo, vislumbra sua real efetividade, dando-lhe conotações práticas para acesso a um processo justo e econômico, apto para alcançar a pacificação dos conflitos sociais.

2.2.2. Eficácia

Watanabe (1992) assevera que, para que o Direito seja um ordenamento, é preciso que lhe seja garantido um mínimo de eficácia, que se traduz por um mínimo de aplicação no mundo dos fatos. Isto significa que, mesmo que a norma, isoladamente, não tenha eficácia, o conjunto do ordenamento jurídico deve passar por esse crivo da mínima eficácia. Assim, o resultado pode ser considerado Direito.

Dallari (1996) relata que, do ponto de vista de Kelsen, representante forte do positivismo jurídico, a eficácia aparece como violação epistemológica, pela exclusão do fato social da análise do fenômeno jurídico, em nome da cientificidade.

Em outras palavras, a eficácia, ou a implicação das normas do mundo dos fatos, não será entendida se não houver um estudo do fenômeno jurídico fora da visão do positivismo jurídico. Watanabe (1992) destaca que um estudo meramente normativo, lógico, não conseguirá explicar que fatores históricos, sociológicos, políticos e econômicos levam à inexistência, no mundo real, da eficácia.

Assim, conforme Grinover (2000), o Direito como fenômeno factual, real, de efeito direto sobre a realidade dos seus destinatários, é condição necessária – e talvez suficiente – para que se entenda a questão da eficácia dos Direitos.

Ou seja, a eficácia, para ser efetivamente compreendida, demanda duas ordens de reflexão: por um lado, uma compreensão do fenômeno jurídico de forma ampla; e, por outro lado, um estudo de outros sistemas – o político, o econômico, o histórico –, como elementos fundadores de ordens normativas.

Impõe-se, portanto, afirmar que não se pode ficar no âmbito exclusivo da discussão sobre a eficácia da norma legal. A eficácia (e a efetividade como um todo, englobando também a eficiência), situa-se no centro universal do Direito, ou seja, constitui objeto superior, não limitado ao conceito empregado pelo simples positivismo jurídico.

A eficácia é a plena realização do Direito, em benefício de seus destinatários, tanto no espaço quanto no tempo, de uma perspectiva da norma, mas também processual, do resultado alcançado efetivamente, balanceado pela dimensão histórica, social, econômica e política.

2.3. Efetividade e Distribuição de Justiça

Dallari (1996) afirma que na área do Direito observa-se, quase sempre, uma discussão acirrada em torno do verdadeiro sentido dos termos e das palavras e conceitos, preponderando um processo filosófico que exige “pensar para concluir”.

Para a definição do conceito de “distribuição de Justiça”, básico para a conclusão da presente dissertação, deve-se começar pela reflexão sobre a noção suprema de "Justiça".

Um importante princípio do Direito Processual Coletivo, visto no capítulo anterior, é o da instrumentalidade das formas, princípio que demanda que as formas do processo não sejam excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo assumir exclusivamente o formato necessário a assegurar as garantias das partes e a conduzir o processo a seu destino final: a pacificação com Justiça.

Este é, pois, um princípio que se casa e ajuda a aceitar a hipótese da efetividade como necessária para a boa distribuição de Justiça aos seus destinatários.

Grinover (2000) destaca que a técnica processual deve ser vista sempre a serviço dos escopos da jurisdição e ser flexibilizada de modo a servir à solução do litígio. Para essa autora processualista, a interpretação rigorosa da técnica processual, no processo individual, tem dado margem a que um número demasiado de processos não atinja a sentença de mérito, em virtude de questões processuais (condições da ação, pressupostos processuais, nulidades, preclusões), o que conduz, em outras palavras, a uma redução do potencial de distribuição de Justiça.

As normas que regem o processo coletivo, ao contrário, devem ser sempre interpretadas de forma aberta e flexível e o juiz deve encontrar nelas sustentáculo para uma postura menos rígida e formalista.

Pelo que se observa, o princípio geral do processo coletivo – capaz de transmitir-se ao processo individual – é muito claro nesse campo: observado o contraditório e não havendo prejuízo à parte, as formas do processo devem ser sempre flexibilizadas (GRINOVER, 2000).

Ada Grinover (2000) apresenta também seis concepções concretas da noção de "distribuição de Justiça", sem que se queira conseguir a extração definitiva e universal do que seja "Justiça". São elas:

i) Igualdade absoluta (a cada qual a mesma coisa): segundo esta concepção, todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma, sem levar em conta as diferenças que as distinguem. Logo, do mesmo jeito, independentemente das condições ou situações fáticas particulares.

ii) Igualdade distributiva (a cada qual segundo seus méritos): neste viés, tal concepção prevê um tratamento proporcional a uma qualidade intrínseca, qual seja, ao mérito da pessoa. Nota-se nitidamente nesta concepção a retomada, ainda que indireta, do pensamento "meritocrático", no qual, como critério material de distribuição de Justiça, se valoriza o mérito do ser humano.

iii) Igualdade comutativa (a cada qual segundo suas obras): este critério de distribuição, assim como o critério do mérito, avalia Justiça por um tratamento geométrico. Contudo, ao contrário da "meritocracia", este aqui só considera os resultados da ação, deixando, assim, de ser moral. O critério do mérito leva em conta a intenção da ação, os sacrifícios ou esforços realizados, e neste ponto, é mais justo que o presente, que considera o ser humano segundo suas obras.

iv) Igualdade de caridade (a cada qual segundo suas necessidades): este critério visa abrandar os sofrimentos decorrentes da impossibilidade em que o homem se encontra de satisfazer suas necessidades essenciais. Seria uma concepção onde a caridade, para não se tornar inviável, haveria de se nortear por regras formais.

v) Igualdade aristocrática (a cada qual segundo sua posição): é um critério aristocrático de distribuição formal de Justiça, consistindo em tratar as pessoas de acordo com a categoria a que pertencem. Se traduz num critério anti-universalista, e altamente discriminatório. Tal critério tem por caráter a natureza social e o cunho hereditário das pessoas, independentemente da vontade do indivíduo.

vi) Igualdade formal (a cada qual segundo o que a lei lhe atribui): tal critério remete à parêmia romana de "*suum cuique tribuere*", vale dizer, dar a cada um o que é seu. Ser justo é atribuir a cada qual o que lhe cabe, que, em sentido jurídico, é aquilo que a lei lhe atribui. Ser justo é aplicar as leis do país; daí decorrendo que, a depender de cada legislação, existirá um critério particular de distribuição de Justiça.

Este critério, apesar de nominalmente "formal", implica uma fórmula material de distribuição da Justiça, lembra Grinover (2000), a se confundir com a própria idéia de "Justiça formal", fundada num viés legalista. Tal critério, em suma, há de preponderar sobre as demais fórmulas de distribuição material de Justiça.

Dentre os pontos convergentes e os divergentes das diversas concepções de Justiça, é necessário talhar uma fórmula de Justiça que se baseie em certa unanimidade. A noção de Justiça consiste na aplicação da ideia de igualdade, porém como um elemento indeterminado, ou seja, que possibilite o levantamento e discussão de suas divergências.

De tal elemento variável, numa pluralidade de determinações, é que advirão as mais opostas fórmulas de Justiça, até que se chegue a um ideal de limite, sendo Justiça a igualdade, não absoluta, mas a parcial, como algo possível de execução prática (GRINOVER, 2000).

Ser justo, portanto, conforme ressalta Watanabe (1992), é tratar a todos de forma igual, contudo tendo em mente a ideia de "limite" em contraposição às possibilidades de realização de tais critérios de distribuição do que seja justo.

A cada situação, portanto, se deve aplicar uma fórmula de Justiça concreta, que descreva uma coerência mínima nas ações que vinculam as leis e os legisladores, remetendo ao brocado latino "*pacta sunt servanda*", pelo qual o que foi uma vez pactuado, deve ser sempre cumprido.

A aplicação da Justiça formal exige a prévia delimitação das categorias consideradas essenciais, dentro de uma certa escala de valores, que são mutáveis no tempo e no espaço.

Se a noção de Justiça é confusa, isto se dá porque toda definição de Justiça concreta se interconecta com uma visão subjetiva, parcial, carregada de forte coloração emotiva, do próprio universo (WATANABE, 1992).

A grande questão é saber se situar diante das inúmeras dificuldades que o termo "distribuição de Justiça" carrega, além das dificuldades decorrentes das diferenças entre a Justiça formal e a Justiça concreta, como, por exemplo, na definição de "equidade", conceito

fundamental que se relaciona à "Justiça social", o que revela preocupação com a questão da garantia e emancipação dos Direitos sociais.

A justiça concreta, portanto, é a justiça efetiva, aquela garantida pela presença da eficácia do Direito e pela observação da economia processual. Quanto mais próxima a justiça concreta da justiça formal, mais evoluída se encontra a sociedade em termos de Estado de Direito. Quando, entretanto, o concreto está distante do formal, exige-se um esforço dos servidores da justiça para aumentar a efetividade processual ou normativa, revelando-se essa “efetividade” como passo essencial em busca da melhor distribuição do justo aos destinatários do Direito.

2.3.1. Cidadania

Cidadania é um conceito muitas vezes associado ao universo da Ciência Política, porém, na medida em que o Direito é um instrumento da relação entre os homens, portanto também da política, conforme Bobbio (1992), entende-se que “cidadania” está solidamente vinculada à noção de Direitos, sobretudo os chamados Direitos políticos, pelo qual o ser social, o cidadão, interfere nos destinos dos fatos e atos de natureza pública (DALLARI, 1996).

A formulação clássica do conceito origina-se na Grécia antiga, significando o exercício de Direitos e deveres do cidadão, ou seja, do indivíduo que vivia na cidade e como tal participava das atividades e das decisões de natureza política. Ser cidadão, nesse sentido, pressupunha todas as implicações de uma vida em sociedade.

A interferência do cidadão nos assuntos de Estado implica, até os dias de hoje, em participar, de modo direto ou indireto, da formação do governo ou da sua administração, seja votando, seja sendo votado e assumindo posições públicas, seja como funcionário do Estado. Dallari (1996) lembra que, numa sociedade em Estado de Direito, a própria definição de Direito pressupõe a contrapartida de deveres, de onde se conclui que cidadania implica Direitos e deveres.

Dallari (1996) lembra também que, ao longo dos tempos, o conceito vem sendo ampliado, incorporando valores sociais associados ao conjunto de Direitos de um cidadão. Deste modo, "cidadania" significa também o Direito de ter Direitos, daí a popularização do termo.

E a evolução do conceito não para, com "cidadão" significando, contemporaneamente, ser alguém, pobre ou rico, bonito ou feio, porém respeitado como integrante de um determinado tecido social.

Cidadania se torna, portanto, característica de um ser social privilegiado por ser contemplado com direitos e deveres em um Estado de Direito.

A ideia moderna de cidadania é, portanto, de atividade, de um ser social que cobra, propõe e participa continuamente, integrando-se à vida da cidade e de toda a sociedade. Esse ser, contudo, não precisa ser um ente político *stricto sensu*.

Por exemplo, os direitos de cidadania em sua plenitude incluem, hoje em dia, receber os serviços públicos de água encanada e tratada, rede de esgoto, luz elétrica, ser tratado dignamente como criança, mulher ou idoso e, naturalmente, também receber os benefícios de uma Justiça equilibrada, conforme destaca Dallari (1996).

Assim, quando se associa o conceito de "distribuição de Justiça" ao conceito de "cidadania", o que se pretende é advogar que a boa Justiça, a equidade e mesmo um sistema judicial efetivo, são elementos que contribuem para revigorar a cidadania e a vida dos cidadãos.

Tornar a liquidação de sentença no Direito Coletivo (sobretudo neste, mais que no individual) mais efetiva, sobretudo através da melhoria ou otimização da eficácia do Direito (considerado dado um bom nível de eficiência do sistema judicial, ainda por ser alcançado de fato) é um caminho sólido em direção ao alcance do moderno conceito de cidadania.

Melhorando o grau prático observado de efetividade da Justiça, *a priori* poder-se-á alcançar um estágio mais avançado no nível de "distribuição de Justiça", com a equidade

e o equilíbrio da decisão judiciária alcançando objetivamente a quem de Direito, ou seja o cidadão.

2.3.2. Acesso à Justiça

Uma importante face do conceito de cidadania, da efetividade da Justiça, é o conceito de acesso à Justiça, pelo qual se entende que todo cidadão, seja rico seja pobre, de qualquer raça ou origem, sem qualquer discriminação, tem o direito de usufruir da ação estatal em defesa de sua existência e de sua convivência pacífica com os demais cidadãos.

O poder Judiciário, exercendo sua função jurisdicional, é a manifestação do Estado, legislando e agindo na aplicação da lei para o desenvolvimento da sociedade. É necessário, entretanto, que a aplicação do Direito ocorra de modo inclusivo, onde todos os cidadãos vivam em uma sociedade com o predomínio da Justiça.

Além da decisão judicial necessariamente ser justa e útil, ela precisa também ser legítima e inclusiva, eventualmente sendo um instrumento de uso coletivo, para que direitos e obrigações sejam entendidos como de todos, abrangendo um escopo maior, de natureza social.

Cappelletti (1988, p.9) afirma que o conceito de acesso à justiça tem sofrido significativas transformações, obediente à própria evolução do processo civil, lembrando que nos séculos XVIII e XIX os procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam a concepção individualista dos direitos então vigentes, onde o acesso à proteção judicial significava basicamente o direito do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

O Estado, nessa ocasião, era um sujeito passivo em relação aos problemas individuais, cabendo ao cidadão reconhecer e defender seus direitos. Isto, entretanto, segundo o autor, mudaria conforme as sociedades cresceram e se desenvolveram, com as ações adquirindo um caráter coletivo, mais que individual, deixando para trás a visão individualista dos direitos (CAPPELLETTI, 1988, p. 10)

A grande transformação ocorreu com o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do Estado, das comunidades, das associações e mesmo dos indivíduos como integrantes de grupos sociais, tal como é claro na Constituição da França, de 1946, quando se torna o Direito acessível a todos, incluindo os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material, à educação e, naturalmente, à Justiça. Em outras palavras, segundo Cappelletti (1988, p. 11), o acesso efetivo à justiça se consolidou na medida em que as inovações do Estado no pós-guerra deram aos indivíduos novos direitos substantivos, sejam como consumidores, como locatários, como empregados ou simplesmente como cidadãos. O acesso efetivo à Justiça, desde então, na maioria dos Estados civilizados, tem sido progressivamente reconhecido entre os demais direitos individuais e sociais.

Entretanto, prevalecem elementos limitadores do acesso à Justiça e, neste sentido, a efetividade aqui pretendida, seja na ação de liquidação, seja em todo o Processo Coletivo é bastante prejudicada. Alguns desses limitadores são as custas judiciais, limitando o acesso àqueles que não possuem recursos, não obstante a existência de instrumentos protetores do Estado, ou ainda o conhecimento do Direito, um limitador que deriva do fato de que parte das pessoas de uma sociedade desconhece os direitos que possuem ou os caminhos de acesso a esses direitos, ou ainda o limitador decorrente da manifestação dos interesses difusos ou coletivos que encontra barreiras no próprio ordenamento jurídico, organizado pelo Estado com a perspectiva de proteger os interesses públicos e de grupos, mas com uma abordagem individualista que, literalmente, torna invisível o sistema coletivo dentro do ordenamento geral (CAPPELLETTI, 1988, p. 27).

Há em vigor, no entanto, um amplo movimento, sobretudo nos países mais avançados, neles incluindo-se os emergentes, como o Brasil, visando a restabelecer ou remediar as dificuldades de acesso à Justiça e, neste sentido, organizações do Estado ou paraestatais, assim como entidades do setor privado ou organizações não governamentais, trabalham no sentido de relativizar as dificuldades que se apresentam. Esse movimento inclui, por exemplo, a assistência Jurídica para pobres, favorecendo o ingresso em juízo de pessoas desprovidas de recursos financeiros, ou a busca de soluções para a representação da tutela dos direitos difusos e coletivos, numa evolução para ampliar a tutela jurisdicional de tais direitos, os quais, por exemplo, no caso brasileiro, aparecem previstos na Constituição Federal de 1988 e em diplomas legais que consolidam o Direito Coletivo.

Como sabido, o Direito Coletivo no Brasil incorpora avanços que são visíveis em diplomas como a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, 24.07.1985); o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990); a Lei da Ação Popular (Lei 4.717, de 29.06.1965); a Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 02.06.1992); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990); a Lei Protetiva da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853, 14.10.1989); a Lei da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842, de 04.01.1994); a Lei Protetiva dos Investidores no Mercado de Valores Mobiliários (Lei 7.913, de 07.12.1989); a Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica (Lei 8.844 ou 8.864, de 11.06.1994) e, por fim, o projeto de perspectiva modernizante da nova Lei da Ação Civil Pública (Projeto de Lei. 5.139/2009), em trâmite corrente no Congresso Nacional Brasileiro.

Essa evolução observada no Brasil também vem sendo seguida por ações coadjuvantes do Estado e de setores da sociedade civil para ampliar o conceito de reparação e tornar mais efetivos os resultados processuais. Oferta-se, por exemplo, confortos adicionais, não previstos na letra fria da lei, para comunidades e grupos sociais que sofrem perdas e são carentes de reparação, o que, neste sentido, significa que caminha-se amplamente em direção a um estado de maior efetividade, incluindo a liquidação de sentença, no qual os beneficiários do Direito são melhor indenizados.

Esta forma ampliada do direito, além de ilustrar uma maior efetividade, assegura que o acesso à Justiça ocorra de forma ampla, beneficiando, sobretudo, grupos que são excluídos pelas razões apontadas por Cappelletti.

O autor, inclusive, ressalta que é necessário, também, assegurar, ao cidadão ou a um grupo de cidadãos que busca solucionar um conflito, uma Justiça capaz de promover um modelo que não se funde simplesmente no conflito, mas no encontro de soluções, daí propugnar-se, como se faz na presente dissertação de mestrado, o emprego de técnicas processuais diferenciadas, com a simplificação dos procedimentos ou o uso de meios alternativos de solução de demandas (leia-se economia processual ou eficiência judicial), o que pode incluir o envolvimento do Judiciário como um todo no acesso à justiça, atuando pela via judicial, porém também criando políticas públicas que incluam a conciliação, a arbitragem e a mediação, além de mecanismos de proteção das relações de consumo e da possibilidade do

acesso, análise e concessão de direitos, significando, na prática, um aumento da eficácia jurisdicional.

O acesso à Justiça, em grande consonância com o conceito de efetividade, aqui estudado, portanto se dá, necessariamente, através de atos que aperfeiçoam os mecanismos processuais, simplificando os procedimentos, tornando acessível a Justiça, criando um sistema mais apto a atingir os resultados jurídicos pretendidos, abrangendo também as dimensões sociais e políticas da jurisdição. Em outras palavras, pode realizar-se o acesso pela via da efetividade do Direito, aumentando sua eficiência (economia processual) e sua eficácia (atingindo seus resultados com muito mais precisão). Isto pode ocorrer em qualquer instância do processo, e em especial também na ação de liquidação dos Processos Coletivos enfocada nesta dissertação.

2.4. Equidade e Justiça

Bobbio (1992) assevera que o conceito de equidade consiste na adaptação da regra ou da norma em vigor à situação concreta, específica, observando-se os critérios de Justiça e de igualdade quando da aplicação e da realização dos resultados da lei.

Pode-se, então, entender que pratica-se a equidade quando se adapta a regra ou o resultado processual a um caso específico, a fim de deixá-los mais justos, mais atinentes às necessidades dos destinatários do Direito.

A equidade, portanto, é uma forma de aplicação do Direito, aproximando-se o máximo possível do justo para as partes em disputa. Ela é a busca da eficácia, melhorada ou otimizada, conforme anteriormente exposto nesta dissertação.

Ao melhorar a eficácia, ao tornar os resultados processuais, a sentença liquidada mais efetivos, encontra-se um estado em que o justo se manifesta, estado esse classicamente conhecido como equidade.

Essa aplicação do Direito, todavia, não pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma ou do Direito Positivo em vigor, devendo considerar a moral social vigente, o regime político e os princípios gerais do Direito, com a equidade completando o que a Justiça eventualmente não alcança (GRINOVER, 2000).

Calamandrei (1961) diz que, sem a presença da equidade, a aplicação da norma acaba por se tornar rígida demais, podendo eventualmente beneficiar parcela expressiva dos destinatários do Direito, porém, ao mesmo tempo, prejudicando casos específicos aos quais a lei não alcança. Deste modo, a equidade seria relativa e não plena e para o alcance da Justiça equilibrada é preciso satisfazer o máximo possível os destinatários, garantindo-se a máxima eficácia processual.

A equidade, de certo modo, atua, segundo Gidi (2007), numa esfera idealista, de amplo alcance, de máxima ou ótima eficácia, imperando a cristalização das normas condizentes com as necessidades sociais e com o equilíbrio dos interesses.

Entretanto, ressalta Calamandrei (1961), a equidade não pode ser um simples método de interpretação, um mero ato conclusivo do processo ou da aplicação normativa, porém, sim, uma forma “eficiente” de tornar o Direito “eficaz”, ou “mais eficaz”, com o alcance amplo da Justiça assegurado, significando o predomínio da intenção superior legislativa sobre a letra da lei, tornando-a, de preferência, mais benigna e humana.

A prática do Direito comprova que conforme avança a sociedade, mais sofisticadas ficam as relações, exigindo-se mais do Direito. Essa evolução da sociedade gera, eventualmente, lacunas legais (posto que a dinâmica social é mais rápida que a ação legiferante) que precisam ser cobertas pela ampliação da eficácia, tornando a lei ou o resultado processual muito mais condizentes com as necessidades dos destinatários. É aí que entra a busca da equidade, par perfeito da otimização da eficácia na liquidação processual. Procura-se, assim, aumentar-se a eficácia e caminha-se em direção ao conceito equilibrado de equidade, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos jurídicos ao alcance do aplicador, como a analogia, os costume e os princípios gerais do Direito.

O papel dessa busca da equidade, portanto, pelo aumento ou melhoria da eficácia, na correção das leis insuficientes ou dos resultados processuais, visa satisfazer os fins últimos do processo ou da lei, assegurando o benefício do Direito aos seus destinatários.

Na prática do Direito, pode-se dizer que são raros os casos em que um juiz considera a norma inadaptável ao caso concreto, o que, entretanto, não configura uma impossibilidade. Quando e se isso ocorrer, o juiz pode contar, então, com o poder, que está em suas mãos, de busca da equidade, estabelecendo uma adaptação individual ao caso específico em questão.

A equidade tem, pois, forte influência sobre a aplicação do Direito (servindo de base para o aplicador do Direito), sobre a interpretação do Direito (pois contribui para que o aplicador da norma trate casos singulares de uma forma mais justa e humana), sobre a integração (pois suplementa a norma) e na correção normativa, prevenindo situações em que normas obsoletas possam prejudicar os destinatários do Direito.

Isto posto, conclui-se que a otimização da eficácia é o outro lado da moeda da aplicação da equidade, ambas se completando e até se confundindo, sempre em busca do melhor estado para o beneficiário do direito. E este estado, tal como demonstrado ao longo desta dissertação de mestrado, é o da efetividade, uma combinação de eficácia e eficiência que, ao fim e ao cabo, proporciona a melhor prática do Direito, com equilíbrio, com equidade, com boa distribuição de justiça e com respeito ao conceito contemporâneo de cidadania.

2.5. Breve Análise do Projeto da Nova Lei da Ação Civil Pública

A evolução por que passa o Direito Coletivo no Brasil experimenta avanços e contratempos, típicos dos processos de evolução que marca qualquer sociedade.

Os diplomas legais enumerados anteriormente e que hoje compreendem a base positiva sobre a qual se assenta o tecido jurídico do Direito Coletivo tem como último lance evolutivo o Projeto da Nova Ação Civil Pública, denominado Projeto de Lei no. 5139/2009, proposto pelo Executivo e com relatoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia, o qual, entretanto, se arrasta no Legislativo há quase três anos, sofrendo as injunções típicas de iniciativas legais que não são singulares ou simples, mas envolvem profundos avanços na sociedade.

O Projeto de Lei 5139/2009 é, na prática, uma tentativa de consolidação, ou de codificação do Direito Coletivo, pois propõe um sistema único de ações coletivas, fundado em princípios específicos. Ele é, também, uma inovadora iniciativa no sentido de ampliar o acesso à Justiça no campo coletivo, elevando, como se deseja aqui neste trabalho, o potencial de efetividade do Direito em toda a extensão do Processo Coletivo.

Os princípios elencados na Nova Ação Civil Pública, conforme o Artigo 3º do Projeto, são:

I - amplo acesso à justiça e à participação social;

II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias;

III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia;

IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito;

V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados;

VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade;

VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva;

VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e

IX - preferência da execução coletiva.

Vê-se, pois, que se trata de um conjunto de princípios inteiramente em consonância com a inclusão de todos, cidadãos e grupos sociais, na ampla cobertura judicial, privilegiando o acesso à Justiça, a economia processual (eficiência), a máxima eficácia, dando, assim, garantias de elevação da efetividade em relação ao estado atual do processo, em toda a sua dimensão.

Ormelesi (2010) analisa criticamente os princípios aplicados ao Projeto e diz que "o amplo acesso à Justiça e participação social" precisa ser desdobrado, porém que é indiscutível que a participação social foi reforçada, haja vista se tratar de um processo que tutela direitos que ultrapassam a esfera individual, sendo estritamente indicado que à sociedade seja dada a possibilidade de acompanhar e participar das demandas coletivas. Também, o autor destaca a resposta à morosidade da Justiça brasileira, com o legislador se precavendo para evitar que o processo coletivo possa durar demais a ponto de prejudicar a coletividade da qual intenta resguardar os interesses.

As menções à economia processual e máxima eficácia, quer nos parecer algo inteiramente no sentido da presente dissertação, não obstante Ormelesi (2010) enxergar que são meras reafirmações de princípios do processo como um todo, que não precisariam constar do Projeto. A nosso ver, uma reafirmação, contudo, que nunca é demais, bastante temerária, em defesa da máxima efetividade processual.

O inciso que sacramenta "tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito", para Ormelesi (2010) é mais uma afirmação da finalidade do processo do que um princípio propriamente dito. Entretanto, não há como negar sua expressividade uma ampliação no sentido da reparação, exatamente em direção ao aumento de efetividade aqui propugnado.

Já o crítico jurista considera louvável - porém desnecessária - a iniciativa legiferante ao incluir o inciso "motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados", pois, não obstante, a motivação com conseqüente fundamentação das decisões judiciais ser um requisito constitucional (art. 93, IX, CF 1988), pois propõe coibir a obscuridade das decisões calcadas em conceitos jurídicos indeterminados. Para os propósitos do presente trabalho, é justamente neste ponto que

residem os instrumentos para a ação subjetiva dos servidores da Justiça, ampliando a possibilidade de melhoria de efetividade, sobretudo na prestação jurisdicional.

O inciso seguinte prescreve a publicidade, o ordinário, porém reforça o fato de que o processo coletivo deve ser divulgado à sociedade, porém o sétimo e seguinte, que prescreve a solidariedade processual, nas palavras de Ormelesi (2010), é aquele que mais demonstra que a colaboração de todos para o bom andamento dos autos facilita a instrução e não obstrui o bom cumprimento das decisões, bem no sentido do que Nakamura (2011) ilustrou ao exemplificar que sociedades mais avançadas envolvem não apenas o Judiciário no movimento de reparação por danos coletivos, mas inclui vários segmentos da sociedade civil, não necessariamente vinculados como servidores da Justiça. Isto, entretanto, é o que interessa para a comunidade, pois eleva o nível de efetividade sem sombra de dúvidas.

O inciso da "exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo" é lógico e coerente, deixando claro que, no Direito Coletivo, as partes não podem causar lesão a seus direitos, finalizando com o último inciso que apenas reforça, como não poderia deixar de ser, a preferência pela execução coletiva.

Assim, o Projeto de Lei da Nova Ação Civil Pública é inovador e avançado, exatamente em direção ao que se propugna nesta dissertação com vistas à efetividade da Justiça. Ele traz a inserção de princípios no interior da lei para orientar a aplicação da norma, o que contribui para um ordenamento atuante, ressaltando inovações na esfera da publicidade, da celeridade e da participação social no processo. Mais que isto, ele ressalta que a participação social deve ocorrer com contribuição obrigatória de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, para o bom andamento dos autos, cumprimento das decisões e para a produção de provas alicerçada no indispensável requisito da boa-fé, máximas que, seguramente, são passos certos em direção a uma codificação do Direito Coletivo com vistas à efetividade aqui propugnada.

Entretanto, o Projeto não foi ainda aprovado e, mais grave que isto, foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Federal.

Como isto se explica?

Para esta análise, havemos por bem reproduzir aqui uma entrevista da Jurista Ada Pellegrini Grinover, dada com exclusividade para o Observatório Eco, em 13 de julho de 2010, explicando as razões, em sua concepção, que motivaram a rejeição, na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Federal, do projeto de lei 5.139/2009.

Para Grinover, a rejeição representa “um voto de protesto contra o sistema de ação civil pública atual”, com a jurista argumentando que o projeto não modifica os pontos que foram levantados. Ao contrário, segundo ela, o projeto significa “um avanço em termos de interpretação, esclarecimento e melhoria da questão da coexistência das ações individuais e coletivas”.

Grinover é integrante da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de lei sobre a nova lei de ação civil pública. Além de formada em Direito pela Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo), onde fez seu mestrado, doutorado e deu aulas, na qualidade de professora titular de direito processual, Ada Grinover também participou na elaboração de diversas leis em vigor, como, por exemplo, a lei da ação civil pública que surgiu em 1985 e o Código de Defesa do Consumidor, além de várias mudanças pontuais no Código de Processo Civil. Ela é, por assim dizer, um importante vetor de desenvolvimento do Processo Coletivo no Brasil.

Para a jurista, ainda existe possibilidade de que seja aprovado o projeto de lei 5.139/2009, contudo avalia que isso só pode acontecer nos próximos anos, após intensos debates e emendas, como é de praxe no Legislativo.

Em resposta às questões, formuladas pelo Observatório Eco, sobre i) o que aconteceu com a tramitação do projeto de lei da nova ação civil pública e ii) qual o motivo da rejeição, Ada Grinover respondeu que, na verdade, a questão foi política. “*Vou explicar as razões políticas que levaram à aprovação da lei de ação civil pública e do código do consumidor e agora a rejeição desse projeto de lei*”.

“*Quando fizemos o projeto de lei da ação civil pública, o Ministério Público deu seu apoio ao projeto, fez um substitutivo conservando em grande parte o nosso projeto, em torno de noventa por cento, e deu apoio institucional muito forte, porque naquela época, o MP não era independente e autônomo, ainda dependia do poder Executivo. Eles buscavam*

um instrumento para se consolidarem. Apoiaram a lei de ação civil pública sem nenhum problema”.

“Quando tramitou o Código de Defesa do Consumidor, as disposições processuais ampliaram os processos coletivos. Contudo, na tramitação o que mais chamou a atenção foi a parte de direito material do código. As sanções administrativas, as sanções penais, a responsabilidade civil, a responsabilidade objetiva e a parte dos processos coletivos passou quase completamente incólume, pois ninguém levantou qualquer objeção. Mas agora, após vinte e cinco anos de aplicação de processos coletivos, naturalmente, percebeu-se a importância das ações coletivas e da ação civil pública que incomodam muito a administração pública e as empresas”.

“Quando foi apresentado esse projeto de lei da nova ação civil pública os ‘lobbies’ se organizaram e levantaram na Comissão de Constituição e Justiça poderosos argumentos, porém falaciosos. Disseram que tinha sido ampliado o campo de abrangência da ação civil pública, o que não é verdade. Disseram que tinha sido ampliada a legitimação para agir, o que não é verdade, que havia um desequilíbrio entre as partes, que havia um reforço desmedido da posição do Ministério Público. Como já dissemos antes, o regime da coisa julgada favorece mais o demandado do que o demandante, nos interesses individuais homogêneos”.

“Na verdade, o que eles não querem é a ação civil pública. A rejeição do projeto significa uma resistência ao minissistema existente. Eles gostariam que não houvesse ação civil pública. E como não podem voltar atrás; somaram forças com argumentos completamente destituídos de fundamentos para rejeitarem esse projeto. A rejeição na Comissão de Constituição e Justiça, na Câmara dos Deputados, foi um voto de protesto contra o sistema de ação civil pública existente. Porque o projeto não modificava esses pontos que eles levantaram falaciosamente e apenas constituía um avanço em termos de interpretação, esclarecimento, melhoria da questão da coexistência das ações individuais e coletivas. Esse projeto não representa em absoluto uma ruptura do sistema”.

O repórter do Observatório Eco perguntou: muitos operadores do direito demonstram certo apego à lei da ação civil pública em vigor e à jurisprudência existente, rejeitando também um novo sistema, por que isso ocorre? Ada Pellegrini Grinover disse *“Mas não se trata de um novo sistema. É um equívoco, muito grande, o sistema é apenas*

aperfeiçoado. Não é um novo sistema, não rompe o anterior. Apenas aperfeiçoa. Inclusive no projeto adotamos muitas posições que já existem na jurisprudência. Não havia porque fazer toda essa resistência. Esperava-se uma certa resistência, mas não a rejeição, por poucos votos, dois ou três votos de diferença. Esperávamos a aprovação”.

Sobre a melhor oportunidade para reverter essa situação, Grinover disse que “*é muito difícil, porque no Plenário teremos que enfrentar as mesmas resistências. Acho inclusive que nem é o momento político de levar essa questão ao Plenário. Vamos aguardar uma nova composição da Câmara dos Deputados. O Ministério Público ficou muito contrariado e se manifestou a favor do projeto, inclusive há muitos membros do MP na Comissão de Juristas. Todavia, ficamos muito mal, inclusive fizemos um documento que acompanha o recurso do relator, deputado federal Antonio Biscaia, mostrando que a rejeição é indevida, um despropósito. E manifestamos nosso entendimento favorável ao projeto. Infelizmente, perdemos uma excelente oportunidade de avanço em nosso sistema processual”.*

Vê-se, pois, com os episódios no entorno da nova Lei da Ação Civil Pública, que o Direito Coletivo experimenta avanços e retrocessos, dificuldades políticas e acontecimentos inesperados, que prejudicam, por vezes, sua evolução.

Entretanto, o processo evolutivo está instaurado. A sociedade brasileira vem avançando e a concepção de efetividade é clara, seja no ordenamento existente, seja na nova proposta de Lei de Ação Civil Pública, onde o que se busca é uma melhoria contínua dos resultados processuais para o cidadão.

O objetivo da nova lei não é outro que não corroborar com a ideia de maior efetividade, de maior eficácia e eficiência, presente ao longo deste trabalho, aplicado sim à ação de liquidação, porém, na prática, extensível a todo o Processo Coletivo.

A ideia de efetividade, de melhoria, tal como exprime até emocionalmente Grinover, ao longo da entrevista acima reproduzida, não significa dizer que o atual, que o existente é inefetivo, ineficaz ou ineficiente, mas que pode – e deve – sim ser melhorado. A nova Lei de Ação Civil Pública é um exemplo desse aperfeiçoamento.

Em outras palavras, não se parte da concepção de que a prestação jurisdicional é inefetiva para se propor a sua maior efetividade. Ao contrário, supõe-se a existência de um certo grau de efetividade, de um nível de eficácia ou de eficiência, que pode ser melhorado.

É este o exercício epistemológico, de busca de sabedoria no Direito Processual, que se procurou com o presente trabalho.

CONCLUSÃO

A presente dissertação de mestrado procurou mostrar, ao longo das páginas precedentes, o resultado das análises e da reflexão do seu autor sobre o conceito e a prática da “efetividade” da Justiça, da “efetividade” do Direito, como resultado da melhoria da eficácia (dado um nível ideal de economia processual) na liquidação de sentença, avaliando seu impacto sobre os conceitos de distribuição de Justiça, de cidadania, de equidade e de atendimento pleno das necessidades dos destinatários do Direito, dentro da perspectiva do Direito Processual Coletivo.

Realizando um trabalho de pesquisa que utilizou o método da “pesquisa secundária”, o autor fez uma combinação de bases jurídicas com ideias próprias, desenvolvidas pela observação da prática do Direito como advogado militante, para entender que o conceito de “efetividade”, especialmente quando aplicado ao Direito, compreende, por um lado, o alcance de eficiência (traduzida como economia processual, considerando os princípios de Direito) e, por outro lado, a realização plena da eficácia (o alcance do resultado pretendido), tanto em termos normativos quanto, sobretudo, processuais.

Partindo da hipótese fundamental, que sustentou o trabalho, de que o grau de efetividade observado poderá ser melhorado quando os instrumentos que garantem a eficácia na liquidação de sentença puderem ser também melhorados, tornando ótimo o grau de eficácia, relativamente a determinado processo, o autor desenvolveu a apresentação de argumentos que acabaram por testar esta hipótese, fazendo-a aceita ao demonstrar que a garantia e a melhoria da efetividade proporciona, ao fim e ao cabo, a melhor prática do Direito, com equilíbrio, com equidade, com boa distribuição de justiça e com respeito ao conceito contemporâneo de cidadania.

O trabalho, a despeito da raridade de referências especificamente associadas ao tema escolhido, pode explorar e desenvolver ideias, incorporando, também, conceitos emprestados das ciências organizacionais que, somados aos postulados e teorias atinentes ao campo do Direito, permitiu a confecção de uma dissertação consistente.

Ao longo da dissertação de mestrado, o autor justificou a escolha do tema da efetividade da Justiça no Direito Processual Coletivo pelo seu impacto sobre os conceitos de distribuição de Justiça e de cidadania, de ampla importância jurídica e social, bem como desenvolveu os procedimentos metodológicos necessários para responder ao problema de pesquisa deste trabalho que configurou-se pela busca de solução para a seguinte questão: “o que pode ser feito para aumentar a efetividade na liquidação de sentença no Direito Processual Coletivo, tornando-a eficaz na maior parte das circunstâncias e mantendo o processo eficiente, com economia processual?”.

Ao longo dos seus capítulos, o trabalho procurou esmiuçar três importantes bases nas quais se assenta a dissertação: a base metodológica, a base teórica e conceitual e a base demonstrativa, na qual o autor procura argumentar que a melhoria da eficácia pode levar a um grau maior de efetividade de Justiça, resolvendo seu problema de pesquisa e aceitando a hipótese básica formulada.

O trabalho adotou uma concepção positiva, proativa, ao asseverar que necessariamente não se busca classificar como inefetiva, ineficaz ou ineficiente a ação de liquidação atualmente observada no Processo Coletivo, nem tampouco outras partes previstas no ordenamento próprio que hoje constitui importante base do Direito Coletivo no Brasil. Ao contrário, a dissertação pressupõe que algo pode ser melhorado e nada melhor para assegurar que este caminho é possível que o Projeto de Lei n. 5.139/2009, que propõe a Nova Ação Civil Pública, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, onde se observa que o objetivo do legislador é justamente o de incorporar inovações que assegurem maior efetividade ao Processo Coletivo como um todo.

O trabalho iniciou-se apresentando a base metodológica, ao longo da introdução, onde o autor considerou necessário mostrar os fundamentos e os procedimentos iniciais que levaram à construção do tema e à formulação da hipótese, além de suas justificativas, seus objetivos e detalhes sobre o método da pesquisa secundária, que constituiu-se no principal instrumento de elaboração a que recorreu o mestrando.

Registre-se que a apresentação de tópicos sobre metodologia, nesta dissertação, foi resultado da conclusão do autor de que este assunto, muitas vezes, constitui o primeiro passo e também o grande empecilho enfrentado por outros mestrandos, de modo que se

considerou apropriado detalhar os procedimentos, que podem servir como base informativa para futuros estudos.

Este assunto, muitas vezes, não aparece em dissertações ou teses, mas apenas em projetos. Porém, os projetos não são publicados, impedindo o acesso de estudiosos e mestrandos a essa base informacional. Uma dissertação contendo fundamentos metodológicos pode servir de base de consulta, incentivando outros pesquisadores e estudantes a seguir o mesmo caminho.

A segunda base, que denomina-se “fundamentos teóricos e conceituais”, foi apresentada no primeiro capítulo formal do trabalho, onde demonstrou-se o estágio evolutivo do Direito Processual Coletivo, os princípios aplicáveis ao Direito Processual Coletivo e os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade que podem resultar na melhoria ou otimização da distribuição de Justiça. Neste capítulo, com a apresentação desses fundamentos, foi possível situar o problema de pesquisa dentro do contexto do Direito Processual Coletivo, apresentando também um panorama no qual se manifestam a liquidação de sentença e a questão da sua eficácia, realizando a sustentação para a última base do trabalho, no capítulo 2, denominada “Eficácia e Efetividade na Liquidação de Sentença”.

Neste segundo capítulo foi possível detalhar os conceitos jurídicos mais relevantes, como a eficácia do Direito, especificamente aplicada ao Direito Coletivo, e discutindo como melhorias de eficácia podem contribuir para uma maior efetividade no Direito Coletivo. Em seguida, também neste capítulo, estabeleceu-se uma explicação de como efetividade e distribuição de Justiça se conectam, discutindo o conceito de cidadania, numa visão contemporânea, concluindo com a noção de equidade e sua relação com a Justiça, complementada com a importante questão do acesso à Justiça, pedra fundamental para a aplicação do conceito de “efetividade de Justiça” no Direito Coletivo.

Os resultados alcançados com a elaboração da dissertação, mais que mostrar como a melhoria da eficácia na liquidação de sentença pode contribuir para a efetividade da Justiça, pode também mostrar que, sobretudo no Direito Coletivo, cuja abrangência é social, no seu conjunto, mais que individual, um aumento da efetividade contribui para a prática da equidade, beneficiando o cidadão que vive numa sociedade como a brasileira, em Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do Direito processual - princípios, regras interpretativas e problemática da sua interpretação e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARRUDA ALVIM, J. M. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. I, 2003.

_____ Código do Consumidor Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALVIM, J. E. C. “Justiça: Acesso e Descesso” in Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 25 out. 2009.

ATIHÉ, F. C. “Aspectos Filosóficos da Reparação Judicial” in Anais de Processo Civil, Departamento de Sociologia, Faculdade de Direito da USP, Maio, 2011.

AURELIO Buarque de Holanda. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Pessanha, 2009.

BENJAMIN, A. H. V. “A *Citizen Action* Norte Americana e a Tutela Ambiental” in Revista de Processo. São Paulo. v. 16. n. 62. p.61-78. abr./jun. 1994.

BOBBIO, N. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição Federal. In: GOMES, L. F. (org). Constituição Federal, 2008.

CALAMANDREI, P. Estudios sobre el proceso civil. Tradução de Alexandre Corrêa. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1961.

CAPPELLETTI, M. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, J. M. Instrumentos Processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARNELUTTI, J. Sistema de Direito Processual Civil. vol. II, São Paulo: ClassicBook, 2000.

_____ Instituições de Direito Processual Civil. vol. I, São Paulo: ClassicBook, 2000.

CÓDIGO de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CÓDIGO de Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COMPARATO, F. K. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, D. O Poder dos Juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <http://www.gddc.pt/Direitos-humanos/textos-internacionais-dh/regionais.html>. Acesso em 22 set. 2010.

DELGADO, J. A. “Interesses Difusos e Coletivos: Evolução Conceitual Doutrina e Jurisprudência do STF”, in RePro, n. 98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. Salvador: Edições Podivm, 2007.

DINAMARCO, C. R. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

ECO, U. Como Escrever Uma Tese em Ciências Humanas. São Paulo: Perspectiva, 1999.

FERREIRA, J. B. Metodologia da Pesquisa Científica: Resumo de Normas Técnicas de Acordo com a ABNT. Ribeirão Preto: UNAERP, 2009.

FERREIRA, P. “Os instrumentos processuais protetores dos Direitos humanos” in GRAU, E. R. Estudos de Direito Constitucional: homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2003.

GIDI, A. Processo Civil Coletivo. São Paulo: RT, 2007.

GOMES JÚNIOR, L. M. Curso de Direito Processual Civil Coletivo, 2ª ed. São Paulo: SrS, 2008.

GRINOVER, A. P. “Ações Coletivas. Identidade total ou parcial. Conexão, continência e litispendência. Aparente diversidade no pólo ativo. Conflito positivo de competência. Reunião dos processos perante o juízo” in A Marcha do Processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____ Avaliação da Rejeição do Projeto da Nova Lei de Ação Civil Pública. In Observatório Eco, www.observatorioeco.com.br/ada-pellegrini. 13.07. 2010

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia Científica. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2004

LIMA, M. C. A Engenharia da Produção Acadêmica. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEHFELD, N. Metodologia e Conhecimento Científico: horizontes virtuais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LEONEL, R. B. Manual do Processo Coletivo. São Paulo: RT, 2002.

MAZZILLI, H. N. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 2. Ed. RevAmp. São Paulo: Saraiva, 2004.

NAKAMURA, W. T. “Inovações do Direito Contemporâneo” in Anais de Processo Civil, Faculdade de Direito da USP, Outubro, 2011.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____ ; NERY, R. M. B. B. A. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORMELES, V. F. “Breves considerações acerca dos princípios do projeto de nova lei de ação civil pública” in Revista Jus, <http://jus.com.br/revista/texto/14612>. Publicado em 03/2010

SORTINO, G. Guia do Executivo para Tomada de Decisões. São Paulo: Atlas, 2005.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____ “A tutela dos interesses coletivos no Direito brasileiro” in Revista Forense. Rio de Janeiro. V. 88. n. 318. p. 43-53. abr./jun. 1992.

WAMBIER, T. A. A. “Apontamentos sobre as ações coletivas” in Revista de Processo. Vol. 75, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

WATANABE, K. “Demandas coletivas e problemas emergentes da práxis forense” in Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 17, n. 67, jul./set. 1992.

SITES CONSULTADOS

- <http://www.gddc.br/Direitos-humanos>. Acesso em 12.04. 2011, 14:20hs.
- <http://www.oab.org/regionais.html>. Acesso em 14.05. 2011, 17:30hs.
- <http://www.usp.br/fadusp/> Acesso em 22.05.2011, 15:00hs.